



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 14/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5252

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000.14.000814-5

IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAP Construções LTDA, contra ato do Secretário de Estado da Fazenda de Roraima.

Afirma o impetrante, em síntese, que é empresa do ramo da construção civil e elétrica e firmou contrato com o Governo do Estado, através da Secretaria de Infraestrutura, para construção de 48,43KM de linha de subtransmissão na tensão de 34,5 KV entre a Vila Nova Colina e a Vila do Equador.

Argumenta que para cumprimento do referido contrato adquiriu insumos no Estado do Amazonas que, por serem de grande volume (postes e cruzetas de concreto), vem sendo transportados para Boa Vista paulatinamente.

Ocorre que a cada entrada de parte desses insumos neste Estado, o impetrado realiza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS. Todavia, como empresa do ramo da construção civil, não é devedor de ICMS e sim de ISS, pois se trata de prestação de serviços e não de comercialização de produtos.

Aduz, ainda, que há inúmeros julgados e, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça que afirmam sobre a não incidência do tributo nas aquisições de insumos pelas empresas de construção civil.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, para que o impetrado se abstenha da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sobre os insumos adquiridos constantes nas Notas Fiscais nºs 7992 e 7993 e, no mérito, pela confirmação da segurança.

Juntou aos autos os documentos indispensáveis e os que entendeu pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremedo de 'discrecionabilidade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar."

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, pois realmente existe súmula impedindo a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS das empresas de construção civil, quando estiverem importando de outros estados da federação insumos a serem utilizados em suas atividades (Súmula 432, STJ), bem como a cobrança supostamente indevida acarreta atrasos no cumprimento do contrato firmado entre a impetrante e o próprio Estado de Roraima.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Estado da Fazenda de Roraima se abstenha de cobrar o tributo mencionado referente às notas fiscais nº 7992 e 7993.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findos os prazos, vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2014

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000777-4

AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

AGRAVADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGIA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

1) Remeta-se o feito ao prolator da decisão recorrida para que proceda com a admissibilidade do presente recurso;

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065707-5

AGRAVANTE: NATANAEL ALVES SAMPAIO

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.18171-7**RECORRENTE: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. ALCIR DA ROCHA E OUTROS****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000478-1**RECORRENTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA E OUTRA****RECORRIDO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA****ADVOGADOS: DR. DANILO SILVA EVELIM COELHO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909834-0**RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRA****ADVOGADOS: D.^{ra} ANGELA DI MANSO E OUTROS****RECORRIDO: BRUNA ISABELLE CORREIA ROCHA****ADVOGADOS: D.^{ra} MARIA EMÍLIA BRITO DA SILVA LEITE E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710294-4**RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: JEFERSON MONTEIRO REIMÃO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: OLEBE ANDRADE PATROCINIO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:****INTIMAÇÃO DE: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO**, brasileiro, CPF nº 792.092.387-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação, referente ao

Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.12.710294-4, que tem como recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A e recorrido JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO, no prazo de 15 (cinco) dias..

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 549.567.952-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação, referente ao Recurso Especial no Agravo Regimental nº 0000.13.001113-3, que tem como recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e recorrido NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA, **no prazo de 15 (cinco) quinze.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. Itamar Lamounie
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: OLEBE ANDRADE PATROCINIO, brasileiro, CPF nº 911.953.652-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação, referente ao Recurso Especial no Agravo Regimental nº 0000.13.000391-6, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido OLEBE ANDRADE PATROCINIO, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 14/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012711-9**
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADA: ELISÂNGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO F NEVES**DECISÃO**

Trata-se de petição protocolada no dia 27.06.2013, no Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, pleiteando a nulidade das intimações ocorridas após a sentença de fls. 206/210.

Afirma que o substabelecimento requerido nas fls. 199/200 teria sido equivocadamente juntado, uma vez que se refere a parte diversa da autora da ação originária.

Diante de tal equívoco, as intimações dos atos processuais foram publicadas em nome do Advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, o que teria causado prejuízo à Apelada.

Intimado a se manifestar, o Apelante afirma que já houve interposição de Ação Rescisória de autoria da ora Apelada, a qual fora indeferida por esta Corte e, ainda, que não existe amparo jurídico para o pedido em tela.

É o que basta relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o processo se encontra transitado em julgado desde 21.07.2010 e baixado para a Vara de origem, razão pela qual carece competência a esta Presidência para apreciar a petição de fl. 289.

Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento do substabelecimento ora questionado fora proferido pelo Juízo Titular da 2ª Vara Cível, antes da sentença.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem, uma vez que falece competência a esta Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921170-3**
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R EVANGELISTA

RECORRIDO: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

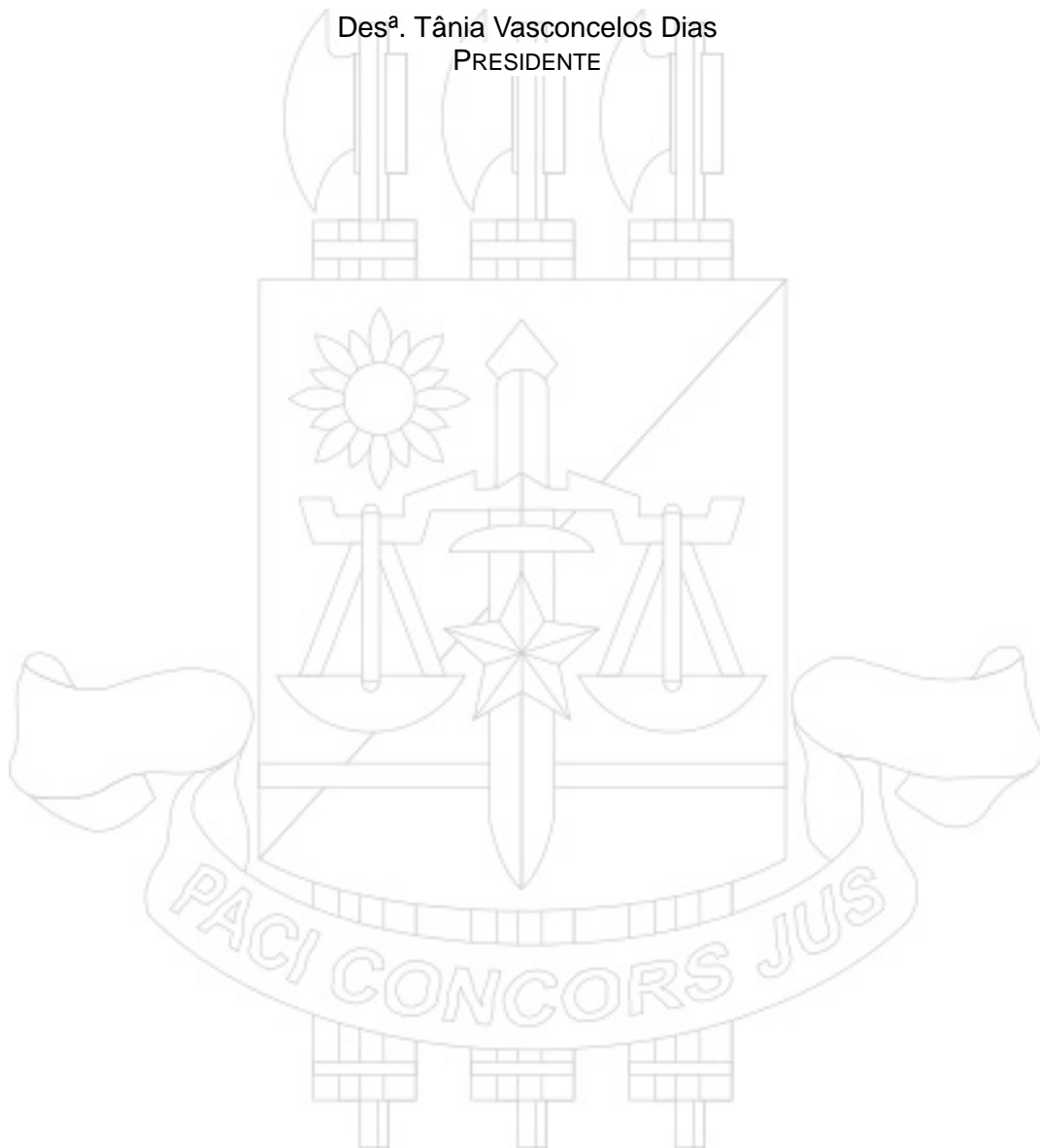
DESPACHO

I - À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e posterior remessa à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904247-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
2º APELANTE/1º APELADO: WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907957-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: AGLADYS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920507-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901742-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
2º APELANTE/1º APELADO: CONCEITO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001459-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
AGRAVADA: MARIA DA ANUNCIAÇÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000228-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: JOSÉ OTÁCIO BARROSO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718299-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703535-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZA MESQUITA LOUREIRO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722914-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZENAIDE ALBINO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001573-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL
AGRAVADOS: FRANCISCO J. GONÇALVES e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001455-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
AGRAVADA: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO VILMAR DA LUZ
ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
AGRAVADO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001793-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS
ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATE DO CBM/RR
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001681-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GLAYSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO
AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000541-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A e OUTROS
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: AGEU SALAZAR ROCHA JANSEM
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000913-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADOS: P. ITANAUAN SOARES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700557-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: VALDIR NASCIMBENI
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
2º APELANTE/1º APELADO: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708220-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902380-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA NILDA CONCEIÇÃO NOGUEIRA
ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000382-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADA: CASSILENE ALVES DE MELO.

ADVOGADOS: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NO 0010.04.089187-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RÔMULO HARLEY DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O conselho de sentença, com base em todo o conjunto probatório existente nos autos, concluiu pela participação do apelante, em co-autoria delitiva, no homicídio descrito na denúncia, não havendo que se falar em ausência de provas, uma vez que há, no caderno processual, elementos suficientes a ampararem a decisão dos jurados. 2. Submeter o réu a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do tribunal do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não acolheu a tese defensiva, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, 'c', da Constituição Federal. 3. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal No 0010.04.089187-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, MANTENDO NA ÍNTEGRA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR 08 de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000555-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSILDA DE CARVALHO E OUTROS
PACIENTE: KELISON LOPES RODRIGUES

ADVOGADA: ROLSILDA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A jurisprudência fixou prazo para o encerramento da instrução criminal. Entretanto, também é entendimento pacífico de que este lapso pode ser ultrapassado sem implicar em constrangimento ilegal quando houver justo motivo, em respeito ao princípio da razoabilidade. 2. Só cabe reconhecer do constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, o que, ao que se tem dos autos, não ocorreu na presente hipótese. 3. A decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública posto que o réu é acusado de transportar mais de oito quilos de cocaína, acondicionada em sistema de ar-condicionado de um veículo, cujo destinatário seria um albergado do sistema prisional, o que demonstra a perniciosidade da ação ao meio social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.000555-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000646-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO
PROCURADOR FEDERAL: WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍGENA. ART. 56, DO ESTATUTO DO ÍNDIO. ATENUANTE. REGIME DE SEMILIBERDADE. INCABÍVEL. CRIME HEDIONDO. 1. Inexistindo dúvidas acerca da sua condição de indígena, o apelante faz jus à atenuante prevista no caput do art. 56, da Lei nº 6.001/73. Porém, tal redução não poderá ultrapassar o quantum mínimo cominado em abstrato para o delito de homicídio qualificado que é de 12 anos, conforme o artigo 121, § 2º, do Código Penal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o parágrafo único, do art. 56, do Estatuto do Índio quando se tratar de crimes hediondos ou equiparados. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 004510000646-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, para alterar a sentença monocrática reduzindo a pena aplicada ao apelante para 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente fechado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.08.006879-3 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: EVANDRO DE SOUSA PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE - NULIDADE PARCIAL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cessada a competência do Tribunal do Júri com a votação de quesito desclassificatório, passa a ser atribuição do Juiz presidente julgar o mérito da causa; 2. Operada a desclassificação, a continuidade da votação implica nulidade relativa, uma vez que as respostas anteriores à desclassificação permitiram conhecimento pleno da vontade dos jurados; 3. A anulação de toda a sessão de julgamento viola o Princípio da Soberania dos Veredictos, já que, em novo julgamento, o Conselho de Sentença poderia, em tese, modificar as respostas conferidas aos quesitos formulados anteriormente à nulidade; 4. Recurso provido parcialmente, somente para anular o quarto quesito que propiciou julgamento por juízo incompetente, bem como para anular a sentença correspondente, para determinar que outra seja proferida, levando-se em consideração as respostas dadas aos dois primeiros quesitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 01 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.13.001819-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADO: HÉRCIO GOMES CIDADE

ADVOGADO: CELSO GARLA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CONTRA O REVEL CORRERÃO OS PRAZOS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 322 do CPC, dispõe que os prazos para o réu revel correrão independente de intimação. 2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000957-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 303, §§1º E 2º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 05/2011. AUSÊNCIA DA MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULAMENTAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 18, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Provimento Interno/CGJ nº 01/2009, ao regulamentar as normas procedimentais sobre recursos interpostos em processos eletrônicos, não vulnerou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem implica na invasão de competência legislativa da União, conquanto, tal procedimento está amparado no artigo 24, do COJERR, e inciso VI do artigo 44 e artigo 48, ambos do RITRR, bem como no artigo 18 da Lei Federal nº 1.1419/2006. 2. Recurso desprovido. Decisão recorrida confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.910527-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTONIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI – NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOBRADA DAS FÉRIAS VENCIDAS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratada

irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença fundamentou o direito do Apelado aos valores referentes ao 13º salário proporcional e o atrasado referente aos anos de 2007 e 2008; bem como ao pagamento de férias vencidas e em dobro, acrescidas de 1/3 referente aos anos de 2006, 2007 e 2008. 7) A condenação ao pagamento de férias vencidas em dobro é cominação de direito tipicamente trabalhista (celetista), razão pela qual tal condenação merece ser afastada. 8) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001659-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADA: PATRÍZIA ALVES ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. a) 1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Conseqüentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 720049-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA: RENATA DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
APELADA: SUMAIA MOTA GENTIL
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI – NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes a férias vencidas, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2008 e 2010 e 2011, e, as proporcionais referentes aos anos de 2007 e 2012, bem como 13º salário referente ao ano de 2008 e o proporcional ao ano de 2012. 7) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.003520-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: FREDERICO LINHARES
APELADO: CHAVES E CIA. LTDA.
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – APELO NEGADO. 1) O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos. 2) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 3) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 4) Apelo conhecido mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718770-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALBERIO MARQUES ALVES
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO REVOGADO – EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE – APELO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. 2. Em pesquisa pelo Projudi, é possível constatar que

a ação principal foi extinta sem resolução do mérito. 3. Perda superveniente do objeto do presente Apelo. Incidente prejudicado. 4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714068-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: MARIA HERLANIA LOPES SILVALE
ADVOGADO: ORLANDO GUEDES RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO – POSSÍVEL PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – PREVISTA CONTRATUALMENTE – TABELA PRICE – UTILIZAÇÃO PERMITIDA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA NO CASO CONCRETO – INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000426-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE LIMA AMADOR
ADVOGADO: WANER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174077-2 – DA COMARCA DE BOA VISTA
APELANTE: SALOMÃO LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
APELADO: LUÍS SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DO APELANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS SEM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. ARBITRAMENTO EM VALOR MODERADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA SENTENÇA QUE A ARBITROU. SÚMULA Nº 362/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando devidamente comprovado, por meio do Laudo Pericial e outros elementos de prova, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do réu, que foi negligente ao avançar em via preferencial, é de se manter a sentença de procedência da ação de reparação de danos, máxime quando as razões recursais não se apoiam no acervo probatório dos autos. 2. Deve ser confirmado o arbitramento do valor dos danos morais, quando fixado com moderação, atentando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Segundo entendimento sumulado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 54 e 362), os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e o termo inicial para a incidência da correção monetária, à data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726839-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****APELADA: NOÉLIA DE OLIVEIRA PRIMO****ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE GARANTE A PERMANÊNCIA NA CAPITAL DO SERVIDOR QUE ESTIVER FREQUENTANDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Servidores Públicos regularmente matriculados em curso superior na capital não poderão ser transferidos ou lotados em unidades administrativas localizadas no interior do Estado enquanto permanecerem cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido, conforme o §2º, do art. 92, da LC nº 53/01. 2. Recursodesprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716967-9 – DA COMARCA DE BOA VISTA****APELANTE: JOÃO BOSCO DO CARMO BARAÚNA****ADVOGADO: PAULO MARCELO ALBUQUERQUE****APELADA: ANA CLÁUDIA CAVALCANTE DOS PRAZERES****ADVOGADO: ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE INVIABILIZADA. EXISTÊNCIA DE ÔNUS E GRAVAME NÃO REVELADOS AO ADQUIRENTE. VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA VENDEDORA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. RESCISÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Configura infração ao princípio da boa-fé objetiva, a conduta da vendedora/apelada em não dar prévia ciência ao apelante acerca de gravame e pendência de dívidas sobre o imóvel objeto da permuta, impondo-se como única alternativa declarar a rescisão do contrato de permuta celebrado entre os litigantes. 2. Ainda que se admita que o apelante teria prévio conhecimento do gravame por meio de simples consulta na matrícula do imóvel junto ao CRI, tal fato não resultaria na improcedência da ação, máxime porque restou provado nos autos que a apelada descumpriu com suas obrigações contratuais, quando não entregou ao recorrente o imóvel livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judicial e quite de impostos e taxas, como prometido. 3. Não são devidos danos morais, quando não evidenciado nos autos e no caso concreto os pressupostos de ordem que ensejam a reparação pretendida. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.726488-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

APELADA: MARIA ERIDAN MARTINS BALMANTE

ADVOGADA: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor que ocupa cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161799-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADA: PORTAL MADEIRA LTDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 01 de abril de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001680-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUCIANO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUIU HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. NOVO ATO COATOR, O QUAL DEVERIA SER ATACADO PELO EMBARGANTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRISÃO QUE DECORRE DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903500-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: VALMIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. CARGO COMISSINADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos comissionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716407-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS****APELADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO QUE OS ARBITROU, HAJA VISTA QUE A PARTIR DAÍ A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL SE CONSTITUIU EM MORA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700499-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: ANDERLEY FREITAS BEZERRA****ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713310-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: MARIA DO CARMO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tarifa de Emissão de Boleto. Cobrança vedada, conforme recente orientação do STJ – REsp 125.331/RS. 2. Abusividade na cobrança da tarifa denominada "despesas do emitente". 3. Repetição do indébito cabível quanto às despesas não previstas e cobradas. 4. Comissão de permanência: ilegalidade na sua cobrança cumulada com outros encargos moratórios. 5. Proibição da inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a discussão judicial do contrato. 6. Sucumbência de ambas as partes mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724690-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: TELMA DE PAIVA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR COMISSIONADO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO. DIREITO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE NA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713373-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
APELADO: EMERSON PEREIRA PINHO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO – SANADA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 41 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – NÃO-REALIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, MAS SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO ORIGINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713677-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO
ADVOGADA: PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a

incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados antes de 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047.11.000189-9 - RORAINÓPOLIS/RR
AUTOR: SENA-TUR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RÉU: PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM DISSONÂNCIA COM O ART. 43, §1º, DA LC 123/06. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. O §1º, do art. 43, da LC 123/06, diz que: "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. 2. Sentença integralizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000517-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADA: ELEN MARTA ALMEIDA RIBEIRO.

**ADVOGADOS: YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – CUSTO EFETIVO TOTAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000372-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CASSILENE ALVES DE MELO
ADVOGADOS: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO.
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DEVIDAMENTE PACTUADA – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000387-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: ROBERTO DE SOUSA LOPES
ADVOGADA: VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. "PACTA SUNT SERVANDA". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECISÃO

MANTIDA. 1. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória. 2. A compensação / restituição de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação. 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000219-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADA: MARIA DO CÉU CASTRO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MULTA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000225-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADA: CELMA ALVES DA SILVA.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MULTA DIÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726612-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMARA TISSIANE NOGUEIRA
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.720055-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: ELIGLEICE SANTOS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA – EFEITO EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO – FÉRIAS INTEGRAIS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA.

1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) O único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes do STF. 7) Sentença fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes ao pagamento de férias dos anos de 2010 e 2011, mais 1/3 constitucional. 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000280-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADO: ARNALDO CINSINHO MELVILLE.

ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915418-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: AURINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala de Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918710-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO: SANDRA MARISA COELHO
APELADO: STELA MARIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107730-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRITO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000356-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: EDIVALDO VICTOR DE LIMA
ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000090-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCIMAR BARATA
ADVOGADO: WANER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000156-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADO: VILSON GOMES TEIXEIRA.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000617-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: VALTER DA SILVA

ADVOGADO: YONARA KARINE CORRÊA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000242-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: HELSILVIA PINHO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000148-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ ARIVAN DE ALMEIDA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000410-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADO: CHRISTIAN WENG JEY.
ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MULTA CONTRATUAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000513-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADO: NIRLANDO DOMINGUES TAVARES.
ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000117- - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADA: ANTÔNIA SILVA COSTA.
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000119-9 - BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADA: LINDINALVA SANTOS GALVÃO.
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MULTA CONTRATUAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000434-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADA: MACLANE SHIRLEY MATOS DE AMORIM.
ADVOGADO: DANIEL ROBERTO DA SILVA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

es. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001730-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ONIZEUDO SILVA E SILVA

ADVOGADO: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NO SEU ENDEREÇAMENTO. VÍCIO QUE NÃO OBSTA, A PRINCÍPIO, A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE COMPROVAÇÃO QUANTO À SUA TEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000792-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Adjailson Ferreira da Silva, preso em flagrante em 01 de dezembro de 2013, em decorrência da suposta prática do delito contido no art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Alega o impetrante que a ausência injustificada de testemunhas de acusação arroladas no processo criminal nº 0010.13.020307-7 tem prolongado em demasia a instrução criminal, causando constrangimento ilegal ao paciente, posto que se encontra preso há mais de 100 (cem) dias, sem ter dado causa ao excesso de prazo na formação de sua culpa.

Alegou, ainda, que foram indeferidos seus pedidos de substituição da prisão por medidas cautelares e de inversão da ordem processual para que fossem ouvidas as testemunhas de defesa presentes às duas audiências já realizadas.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000785-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: TINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que a paciente TINA PEREIRA DA SILVA vem sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por excesso de prazo no trâmite da Ação Penal nº 0010.13.020326-7, em curso na Vara de Crimes de Tráficos de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus.

Sustenta que o feito tramita há mais de 120 (cento e vinte) dias sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Aduz que a última audiência (dia 13/03/2014) foi suspensa a pedido do Ministério Público por ausência de testemunhas.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetração foi promovida sem documentos que comprovem de plano o alegado constrangimento ilegal.

Nada obstante, conforme noticia o impetrante, a paciente foi denunciada com mais 3 (três) acusadas.

Não vislumbro, de início, o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 7 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000786-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: IVONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que a paciente IVONE PEREIRA DA SILVA vem sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por excesso de prazo no trâmite da Ação Penal nº 0010.13.020326-7, em curso na Vara de Crimes de Tráficos de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus.

Sustenta que o feito tramita há mais de 120 (cento e vinte) dias sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Aduz que a última audiência (dia 13/03/2014) foi suspensa a pedido do Ministério Público por ausência de testemunhas.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetração foi promovida sem documentos que comprovem de plano o alegado constrangimento ilegal.

Nada obstante, conforme noticia o impetrante, a paciente foi denunciada com mais 3 (três) acusadas.

Não vislumbro, de início, o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 7 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714842-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PESSINI

APELADA: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, tendo sido oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, prazo este que transcorreu in albis.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO

OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912032-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: MARINETE DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, tendo sido oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, prazo este que transcorreu in albis.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.(TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725183-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: GENILSON DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc...

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública em Embargos à Execução.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque não consta do caderno recursal a cópia da sentença hostilizada.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 001/14, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante Vista deixou de promover a juntada de cópia da sentença vergastada. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito, conforme esta Corte já vinha se manifestando antes mesmo da vigência do Provimento CGJ nº 01/2014.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque ausente a sentença recorrida. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000810-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO VILEMAR MARTINS

ADVOGADO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

AGRAVADO: JOSÉ IRISMAR MARTINS

ADVOGADO: BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO VILEMAR MARTINS, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, proferida nos autos do processo nº 0800934-25.2013.8.23.0010, que, recebeu a reconvenção apresentada pelo ora agravado, deferindo o pedido de antecipação de tutela para "autorizar o réu/reconvinte a levantar a quantia mensal de R\$ 15.000,00 que vem sendo depositada em juízo pelo autor/reconvindo, haja vista a necessidade de prover sua subsistência, assim como de sua família; 2 – seja oficiada à Junta Comercial local – JUCERR para que não proceda em qualquer alteração contratual nos documentos constitutivos da empresa Martins Autoposto Ltda. (...) e; 3 – deferir a medida de arrolamento nos bens existentes na Granja Boa Vista (...) descrevendo o estado de conservação, além do número de aves e gastos com vacinas e alimentação" - fl. 466.

O recorrente afirma o não cabimento de reconvenção em sede de execução de título extrajudicial, ante a finalidade precípua do processo executivo, qual seja a satisfação de um crédito, sendo que a impugnação da ação executiva somente deve se dar mediante oposição de embargos.

Aduz, outrossim, a incompatibilidade de procedimentos entre as ações (executiva e reconvenção), nos termos do art. 292, § 1º, III, do CPC.

Ressalta, ainda, o transcurso in albis do prazo para oferecimento dos embargos à execução, bem como a inexistência dos requisitos para ser concedida a antecipação de tutela.

Requer, ao final, a reforma da decisão combatida, com o indeferimento, de plano, do pedido de reconvenção, por inviabilidade processual da via eleita pelo executado, e seu respectivo desentranhamento dos autos. No mérito, pugna o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Isso porque, por meio de consulta dos autos, via PROJUDI, consta-se a juntada de comprovante de entrega de alvará (EP 63) em 07.04.2014, dia anterior à interposição do presente agravo (fl. 02), sendo que as demais medidas antecipadas pelo MM. Juiz a quo não acarretarão prejuízo ao recorrente, posto que perfeitamente reversíveis.

Acrescente-se, ainda o fato de que a reconvenção fora apresentada em ação de obrigação de fazer (fl. 37) e não em execução, conforme afirma o recorrente.

Ressalta-se, todavia, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000718-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ELODIR AFONSO REIS BRASIL

AGRAVADA: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES

ADVOGADO: BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0711015-25.2013.823.0010, que concedeu medida liminar determinando a intimação da autoridade coatora, ora agravante, para providenciar a imediata convocação e consequente nomeação da impetrante/agravada no cargo descrito na inicial, até posterior decisão daquele Juízo.

Alega, em síntese, o agravante que promoveu Concurso Público através do Edital nº 01/2011/2012, para instituir cadastro reserva visando o provimento de vagas para o cargo de Escriurário.

Sustenta que, de modo equivocado, o MM. Juiz "a quo" concedeu a medida liminar ora combatida, determinando a imediata convocação e consequente nomeação da impetrante agravada, sem que tal pleito estivesse amparado nos pressupostos de ordem ("fumus boni juris" e "periculum in mora").

Aduz que a agravada não provou que os 4 (quatro) candidatos mencionados na peça inicial do "mandamus" desistiram e foram excluídos do certame, pois, apenas informou sem apresentar documentos a respeito. Pugna, portanto, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, postula o seu provimento e consequente reforma da decisão hostilizada.

Liminar denegada à fl. 126

Após a instrução do feito, o MM. Juiz "a quo" informou às fls. 131/132, que no EP nº 66 sentenciou a ação mandamental originária, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações prestadas pelo Juízo de origem, que o feito principal já fora sentenciado (fls. 131/132).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz

nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724009-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY DEVID DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000807-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEANNE DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0904211-28.2011.8.23.0010, que na fase de cumprimento de sentença denegou pedido de assistência judiciária gratuita à agravante, concedida antes na fase de conhecimento da ação.

Sustenta a recorrente que na exordial da ação originária pleiteou e foi-lhe deferido aos 04.04.2011 os benefícios da Justiça Gratuita, seguindo o feito a sua regular marcha processual com a prolação da sentença de mérito aos 29.08.2012, reconhecendo o direito pleiteado e consequente trânsito em julgado da decisão.

Aduz que, na fase seguinte de cumprimento da sentença, peticionou nos próprios autos, porém, para sua surpresa, o douto magistrado "a quo" equivocou-se ao determinar que a autora no prazo de 10 (dez) dias,

emendasse a peça inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 09/10), cujo ato jurídico é o objeto de sua irresignação.

Conclui, asseverando "...que exerce a profissão de professora na rede estadual de educação, na qual ganha R\$ 2.142,50 [...] Tal quantia que em primeira vista pode parecer elevada, mas, é suficiente apenas para custear a subsistência da agravante e de sua família, ademais, o valor a ser pago a título de custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, ultrapassam o valor de R\$ 1.400,00, ou seja, comprometeria em mais de 60% da renda líquida da requerente...." (fl. 07).

Requer, por isso, que seja concedida medida liminar, determinando-se o andamento do feito originário com os benefícios da assistência judiciária, como concedido no processo de conhecimento.

No mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada.

É o breve relato, decido, com suporte no artigo 557, §1ªA, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso em exame, merece provimento.

Nesse contexto, verifica-se que na fase inicial do processo originário, o MM. Juiz singular deferiu os pedidos de antecipação de tutela e de benefício de assistência judiciária gratuita em favor da autora/gravante (fls. 16/18).

Tal decisão foi integralmente confirmada pela sentença de fls. 19/24, cujo termo transitou em julgado, "ex vi" da certidão de fl. 25.

Ora, se durante a fase de instrução e julgamento do feito, restaram concedidas, por meio de decisão judicial antecipatória da tutela, as benesses da assistência judiciária à recorrente, e nesta fase de cumprimento da sentença a parte contrária não impugnou tal benefício, por meio de prova do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da benesse em comento, entendo que avulta-se desarrazoada a decisão recorrida, ao determinar à autora que emendasse a peça inicial de liquidação, providenciando o preparo das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça.

Ademais, noutro aspecto, também vislumbra-se o desacerto no "decisum" recorrido pelo fato de o MM. Juiz não haver indicado na fundamentação os elementos existentes nos autos que infirmem a hipossuficiência da beneficiada, para declarar insubsistente a decisão anterior que concedeu o benefício na fase processual de conhecimento do feito.

Esse entendimento tem sido proclamado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO RELATIVA – RENDA DO REQUERENTE – PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS – CRITÉRIO SUBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 1.060/50 – AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – 1- A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2- A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3- Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4- 'Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 5- Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-AG-REsp. 250.239 – (2012/0229384-0) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJe 26.04.2013 – p. 686) - Grifei

No mesmo sentido, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA NA CONDIÇÃO ECONÔMICO/ FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS – RECURSO NÃO PROVIDO – Se a parte contrária não logrou êxito na comprovação da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária do beneficiário, limitando-se, tão somente, a impugnar o pedido no tocante à gratuidade concedida, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita." (TJMS – Ap 0007799-67.2012.8.12.0001 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira – DJe 26.02.2013) - Grifei

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO

ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO RENOVADO NO PRESENTE RECURSO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – AGRAVO REGIMENTAL – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DEFERIMENTO DO PEDIDO E DETERMINADA A AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO – 1- 'O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família'. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 2- 'O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.' (Art. 6º, Lei nº 1060/50)." (TJPR – AgRg 1027146-6/01 – 13ª C.Cív. – Rel. Des. Luís Carlos Xavier – DJe 10.07.2013 – p. 456) - Grifei

Julgando caso similar, assim decidiu, recentemente, o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO PARA A NEGATIVA DA BENESSE (ART 5º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO – O art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 é peremptório em permitir ao julgador, se escudado em fundadas razões, o indeferimento da gratuidade de justiça, o que se justifica como medida tendente a não beneficiar desarrazoadamente aquele que não deva socorrer-se da benesse em comento. No caso concreto, todavia, avulta desacertada a decisão recorrida, visto que há nos autos elementos bastantes para o deferimento da almejada gratuidade, quais sejam a existência de processo de intervenção judicial e de portaria específica que prevê a concessão do benefício à agravante. Afinal, se elogiável apresenta-se o zelo com recursos públicos, haja vista certos - E condenáveis - Abusos na concessão da gratuidade de justiça, este zelo não pode, no entanto, ser levado ao paroxismo de obstar a que dela faça jus quem, de fato, precisa, como sói ocorrer com a agravante." (TJSC – AI 2013.022578-1 – Rel. Des. João Henrique Blasi – DJe 21.08.2013) - Grifei

Logo, extrai-se das ementas acima transcritas, que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício em qualquer fase processual, desde que constate nos autos, por meio de decisão fundamentada, elementos indicativos que afastem a situação de pobreza, ou seja, a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

No caso em espécie, como a decisão denegatória agravada não observou tais requisitos, imperioso se faz reformá-la, porquanto, em descompasso com a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada de fls. 09/10, por estar em confronto com jurisprudência dominante do eg. STJ, determinando que a fase de cumprimento de sentença, prossiga com os benefícios da assistência judiciária garantidos à autora (fls. 16/18), podendo ser posteriormente modificada essa prerrogativa, na hipótese de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001530-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: VS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: HELAINE MAISE FRANÇA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no Mandado de Segurança de nº 0725918-65.2013.823.0010, que deferiu

o pedido de liminar para suspensão da licitação pública em que fora desabilitada administrativamente em decisão sem fundamentação (fls. 20/21).

RAZÕES

O Agravante sintetiza que a Agravada impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar urgente, no intuito de determinar a suspensão da licitação, tendo em vista a inabilitação na licitação referente ao Processo Administrativo nº 021/2013-SMOU, que tem por objeto a Recuperação de Estradas e Vicinais no Município de Boa Vista/RR.

Afirma que o MM Juiz deferiu o pedido liminarmente, sem demonstrar em que consiste o fumus boni juris e o periculum in mora, ferindo o princípio do devido processo legal e o princípio da motivação dos atos judiciais. Sustenta que não existe prova inequívoca das alegações, a empresa agravada não apresentou os documentos exigidos na licitação, conforme se verificou no parecer da Procuradoria Geral do Município, a mesma não teria demonstrado que cumpriu a determinação do edital.

Sustenta que não há nos autos do mandado de segurança direito líquido e certo da agravada, pois é matéria dependente de dilação probatória.

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo; ao final, o provimento do agravo para declarar nula a decisão e dar prosseguimento à licitação.

É o sucinto relato. DECIDO.

DECISÃO LIMINAR

Foi prolatada decisão concedendo a liminar de efeito suspensivo (fls. 62/63).

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pela Agravada (fls. 71/72).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O Juízo prestou as informações legais, comunicando que foi proferida sentença, concedendo a segurança em definitivo em favor da Agravada e que o processo encontra-se aguardando recurso (fls. 71/72).

É o breve relatório. DECIDO.

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento (CPC: art. 529).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000788-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADA: MARLUCIA ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO FIAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0726604-55.2013.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo Exequente/Agravado (fls. 19).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o autor apresenta cálculos no momentante de R\$ 17.035,39 (dezesete mil, trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), entretanto, conforme planilha anexada, o mesmo apresentou um

débito atualizado de R\$ 34.297,39 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).

Relata que em se tratando de multas diárias, é não menos prudente suspender o feito até apreciação final do recurso.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo da decisão agravada, e, quanto mérito, seja provido o recurso, reformando-se a sentença para nomear perito para recálculo dos valores.

É o breve relatório. DECIDO.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 411619, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 04/02/2014) (Sem grifos no original)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo.

4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCDESP no Ag 1229676, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/11/2013) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro

Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI.

Assim, ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708120-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, tendo sido oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, prazo este que transcorreu in albis.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser

reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.(TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707862-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: OSVALDO TAVARES PESSOA
ADVOGADO: YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1) Verifico que consta informação (fls. 118/119 e 121/123) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte (Agravo regimental nº 000 14 000237-9), o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
4) Após as baixas necessárias, archive-se;
5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000813-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: ARNALDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (fls. 17/20v), na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº. 0801711-73.2014.8.23.0010, ajuizada por ARNALDO CARDOSO BARBOSA. O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:
a) determinar que o Banco Agravante abstenha-se de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
b) deferir o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 1.052,35 (mil e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor este indicado pelo Autor/Agravado;
c) inverter o ônus da prova;
d) fixar multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.
O Recorrente alega, em síntese, que (02/17):
1 – não houve mudança no estado das coisas que autorize a revisão do contrato;
2 – o pedido de consignação no valor indicado não preenche os requisitos quanto ao valor ou à forma;
3 – a simples discussão do débito não autoriza a vedação de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
4 – a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
5 – caso seja mantido o depósito, tem direito a levantar o valor incontroverso;
6 - o juiz deve observar o fim social a que a lei se destina;
7 – não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Pede, liminarmente, a suspensão das ordens de: a) depositar as parcelas em juízo; b) proibir a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) manter o bem na posse do Agravado.

No mérito, requer a revogação da decisão combatida.

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Nesta análise perfunctória, não vislumbro o periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Senão vejamos.

1. Da consignação dos valores em juízo

O Magistrado de primeiro grau, convencido da verossimilhança das alegações do autor, deferiu a tutela antecipada para, resumidamente, permitir o depósito das parcelas em juízo, bem como proibir o Banco Agravante de incluir o nome do Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

Embora o Agravante sustente que o valor indicado pelo Autor está incorreto e que não há prova inequívoca de suas alegações, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em manter-se a decisão combatida.

A uma, porque o contrato bancário não ficará em total inadimplência, uma vez que as parcelas serão depositadas em juízo.

A duas, porque, caso fique provado, no decorrer deste recurso ou da ação principal, que o valor indicado pelo Agravado está incorreto, será determinada sua adequação, obrigando o Recorrido a pagar o que eventualmente faltar.

2. Da inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Neste caso, o processo foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. O Autor requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo. Logo, estão presentes os requisitos para obstar a inclusão

3. Da posse do bem

Considerando as razões expostas alhures, entendo que a posse do bem deve ser mantida com o Agravado, mormente porque não há, do que consta nos autos, qualquer pedido de busca e apreensão do veículo, seja neste processo, seja em ação própria.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.707665-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MANHATAN SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que a MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda, da comarca de Boa Vista (RR), declarou indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das notas fiscais acostadas aos autos, referentes a mercadorias adquiridas como insumos em operações por empresas de construção civil (fls. 55).

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme manifestação às fls. 57.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, alínea "h").

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula de tribunal superior competente (CPC: art. 475, § 3º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, §1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar Súmula nº 432, do Superior Tribunal de Justiça:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Neste íterim, considerando que causa de pedir do mandamus é a inexigibilidade do crédito de ICMS gerado por aquisição de matérias ou produtos de outros Estados pela empresa Requerente/Impetrada, a qual é empresa do ramo da construção civil, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000812-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: TABELA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita, para relatar ou votar neste feito, nos termos do art. 73 do RITHRR c/c art. 135 do CPC.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000801-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DANIELA DA SILVA NOAL
AGRAVADA: LÉLIA REGINA LITAIFF E LITAIFF
ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que não atribuiu efeito suspensivo à impugnação manejada em face da decisão que determinou o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.

Em suas razões, afirma que a exequente/agravada não apresentou a documentação necessária para que o ora recorrente possa cumprir a determinação judicial, qual seja a transferência do veículo para o Sr. Patrício Sá, não devendo suportar o bloqueio de R\$ 220.610,50 (duzentos e vinte mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) referente a multa cominatória, "(...) haja vista que o cumprimento da obrigação está atrelado à apresentação de documentação pela parte autora/Agravada, documentos estes, corretos, ou seja, do Sr. Patrício, assim, o valor bloqueado deve ser liberado em favor do réu/Agravante" - fl. 13.

Sustenta, outrossim, estarem presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que "(...) as chances do agravado não adimplir, posteriormente, ou seja, não devolver o valor bloqueado é imenso, haja vista se tratar de um valor altíssimo" - fl. 14.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, a fim de ser concedido efeito suspensivo à impugnação.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço.

Ademais, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido liminar são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação, sendo que, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por fim, entendo que no caso presente, o aguardo do julgamento do mérito recursal, não resultará na ineficácia do futuro provimento jurisdicional, capaz de gerar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao agravante.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000733-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROZANE PEREIRA IGNÁCIO

ADVOGADA: ROZANE PEREIRA IGNÁCIO

AGRAVADO: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ROZANE PEREIRA IGNÁCIO interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 0720641-68.2013.823.0010, que revogou a decisão de fl.79 e determinou que o cartório restabelecesse a parte Rozane Pereira Ignácio no polo passivo do cadastro.

Inconformada, buscou a reforma da decisão, a qual foi por mim indeferida às fls.31/32.

Juntou os documentos de fls. 13/28.

É o relatório. Decido.

Observa-se que a Recorrente informou à fl. 36 que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista em juízo de retratação deferiu o pedido de correção do polo passivo do Mandado de Segurança nº 0720641-68.2013.823.0010. Assim, resta evidente, a perda superveniente objeto do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, e nego seguimento a ele, conforme o art. 557, caput do CPC.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921727-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: NEY TACIO DUARTE BRITO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum dos embargos de declaração opostos (fls. 93/93v);

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921327-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SEBASTIÃO ROCHA MARQUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum dos embargos de declaração opostos (fls. 93/93v);

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000751-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
 - 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706585-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SILVIA GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisor, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 123);
 - 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
 - 3) Após, voltem os autos conclusos;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE ABRIL DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 051 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **SAULO RODRIGUES LEOTTY** para o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 038, de 11.03.2014, publicado no DJE n.º 5228, de 12.03.2014, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 052 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **RODRIGO BARROS MENDONÇA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 041, de 11.03.2014, publicado no DJE n.º 5228, de 12.03.2014, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 053 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, aprovado em 10.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Andrea Ribeiro do Amaral, objeto do Ato n.º 031, de 21.02.2014, publicado no DJE n.º 5219, de 22.02.2014.

N.º 054 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **WELLINGTON VICTOR DA SILVA ALVES**, aprovado em 75.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Aurelio Toaldo Neto, objeto do Ato n.º 033, de 06.03.2014, publicado no DJE n.º 5225, de 07.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 505, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 14 a 15.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 506, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/5261,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Tribunal Regional Eleitoral o servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES**, Técnico Judiciário, no período de 10.04.2014 a 09.04.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 501, de 11.04.2014, publicada no DJE n.º 5251, de 12.04.2014, que dispensou o servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Mauro Campello,

Onde se lê: "a contar de 11.04.2014",

Leia-se: " a contar de 10.04.2014"

Boa Vista - RR, 14 de abril de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/04/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 30 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna pública a **retificação** do edital nº 29 – TJRR NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 20 DE MARÇO DE 2014, conforme a seguir especificado.

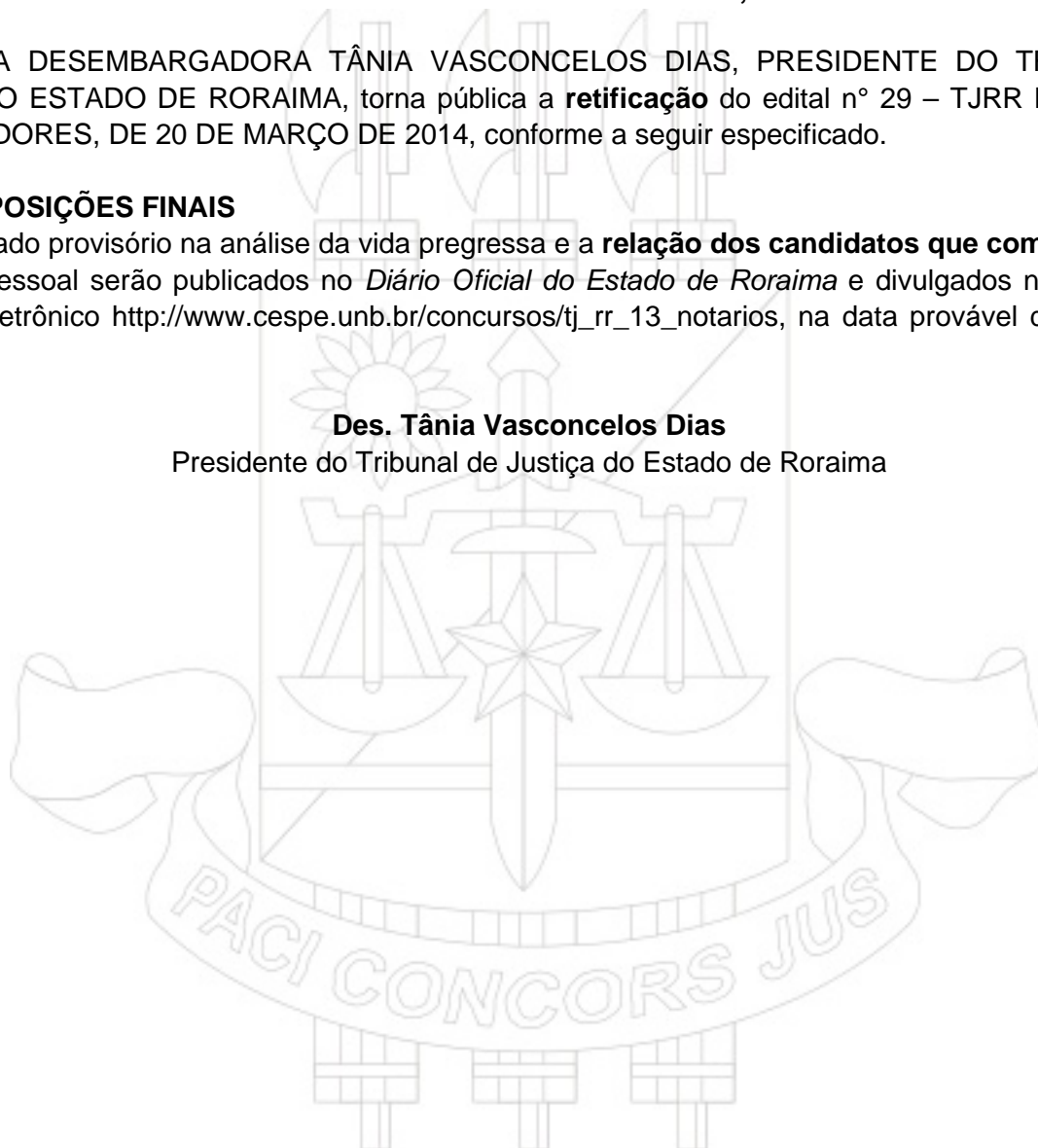
[...]

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O resultado provisório na análise da vida pregressa e a **relação dos candidatos que compareceram** à entrevista pessoal serão publicados no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **2 de maio de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima



Procedimento Administrativo n.º 17687/2011**Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Elaboração do plano de obras do poder judiciário do Estado de Roraima.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria-Geral (fl.128/128-v), para fins de aprovar o Plano de Obras apresentado às fls.105/125, conforme a minuta de resolução acostada às fls. 126.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito na próxima sessão ordinária do Egrégio Plenário desta Corte, com o fito de deliberação acerca da minuta de resolução de fls. 126.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/04/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/2580

Origem: Memo n.º 07/2014-STP

Assunto: Demora na devolução da Carta de Ordem n.º (...) e na expedição da Carta de Ordem n.º (...) e o desconhecimento do Sistema de Malote Digital

Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR nº 223-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar iniciado em razão da comunicação feita pelo Desembargador Mauro Campello, Relator da ADI n.º (...), solicitando providências desta CGJ para que duas Cartas de Ordem enviadas em abril de 2013 pelo Sistema SICOJURR para a (...) fossem devolvidas. Requisitadas informações, a (...) informou a devolução da Carta endereçada à Presidente da Câmara Municipal, em 06.02.14. No entanto, asseverou não ter recebido a carta para citar o Procurador do Município.

Diante da questão, ouviu-se a responsável pela (...), tendo sido comunicado: “(...) Certifico, (...) em referência a devolução da Carta de Ordem para notificação da Sra. (...), que, compulsando os autos, verificou-se que a referida ordem foi devolvida somente no dia 06.02.2014, através do malote digital, programa atualmente não utilizado por esta (...). Certifico também, conforme informada pelos demais servidores, que esta Secretaria desconhecia o uso deste sistema para envio e recebimento de Carta de Ordem (...). Certifico, outrossim, quanto à segunda Carta de Ordem para citação do Procurador-Geral do Município de (...), que por um equívoco cartorário, a mesma não fora enviada na referida data e que o protocolo informado, pertence a outra Carta de Ordem.”

De posse da referida certidão, o Relator da ADI determinou a comunicação dos fatos a esta CGJ.

A (...), manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, diante da ausência de dolo ou má-fé, tendo consignado a quantidade insuficiente de servidores até início deste ano, o expressivo aumento de processos, a grande rotatividade de servidores e o necessário cumprimento de metas. Ressaltou, ainda, o empenho devotado em atualizar o andamento processual.

À sua vez, o (...), por meio de advogado constituído, também requereu o arquivamento do feito por falta de objeto, uma vez que o “problema” já fora sanado.

Para tanto, relatou ter ficado surpreso ao ser informado de que a Carta de Ordem para citação do Procurador-Geral do Município de (...) não havia sido enviada. No entanto, incontinenti providenciou a remessa do documento, já cumprido, aguardando apenas o prazo para apresentação de defesa.

Ressaltou, por fim, ter cobrado diversas vezes da Comarca de (...) o cumprimento da ordem, e que, se tivesse havido resposta, o equívoco teria sido constatado anteriormente.

É o breve relato. Decido.

Compulsando o andamento processual da ADI, verifica-se que o trâmite atualmente encontra-se regular, embora tenha havido atraso.

Entretanto, devem ser acatados tanto os argumentos da responsável pela (...) quanto do (...).

Com efeito, houve equívocos tanto de uma como de outro. Contudo, esta CGJ tem conhecimento do período conturbado pelo qual o (...) passou, com número reduzido de servidores – inclusive com rotatividade dos que ali estavam -, e quantidade significativa de feitos.

De outra banda, a (...), embora não tenha atravessado por qualquer problema semelhante ao descrito acima, por confusão nos sistemas de envio virtual de documentos cometeu equívoco ao acreditar que havia enviado a Carta de Ordem para o Procurador de (...).

De resto, abstrai-se que tão logo fora detectada a falha, expediu-se o documento, não havendo relato de prejuízo concreto.

Portanto, confrontando as manifestações e o andamento processual, tem-se como atendido o pedido de inteverção desta CGJ para cumprimento das Cartas de Ordem, estando o feito em seu trâmite normal, razão pela qual, determino o arquivamento da presente verificação preliminar, determinando apenas a melhor observância nos sistemas de comunicação virtual.

Comuniquem-se as partes.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/516

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 3.ª Vara Criminal de Competência Residual

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista

07 a 11 de abril de 2014 – Portaria/CGJ n.º 09/2014 (DJe n.º 5207, de 06.02.2014, p. 27).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (abril de 2013/março de 2014):

Estrutura funcional da Vara - fls. 22/23

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica

3.3 Meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 10):

3.3.1 Janeiro: 78,57;

3.3.2 Fevereiro: 142,31; e

3.3.3 Março: 38,82.

4. Acompanhamento de Réus Presos

Planilha de acompanhamento acostada às fls. 26/27

5. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos de alguns dos processos ativos.

Relatório e Conclusões:

A correição na 3.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista iniciou-se no dia 07 de abril, com visita *in loco* (Ata de correição – fl. 24).

Verificou-se que a Vara está instalada em local adequado à sua atividade, com estações de trabalho bem distribuídas, ambiente bem arranjado, com o acervo processual físico muito bem organizado, assim como todos os demais expedientes da serventia judicial.

Observando o relatório de feitos paralisados sem motivo legal (fls. 17/19), inexistente qualquer situação que mereça cuidado ou preocupação em relação ao trâmite processual.

Quanto ao relatório de processos para conclusão por mais de 30 (trinta) dias, o número registrado - apenas 8 (oito) - revela que a Vara inspecionada deve ser considerada como modelo de prestação jurisdicional eficiente e célere, objetivos perseguidos pela Justiça Pátria.

Ademais, não há reclamação ou notícia sobre irregularidade em relação à atividade jurisdicional desenvolvida na 3.^a Vara Criminal.

Em conversa com a chefe do Cartório, foi solicitado, quando possível, a a lotação de um técnico judiciário.

No mais, não foi apontada qualquer dificuldade relacionada com o desenvolvimento dos trabalhos, destacando-se a participação de todos os funcionários para a consecução do desiderato maior, a agilidade na satisfação jurisdicional.

Publique-se fazendo-se as comunicações necessárias.

Após, vão os autos à assessoria estatística desta CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios pertinentes, de forma complementar ao presente relatório.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014_3614**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de interrogatório do servidor processado, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 22 de abril de 2014.

Horário: 09h30

Servidor: G.R. de O.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

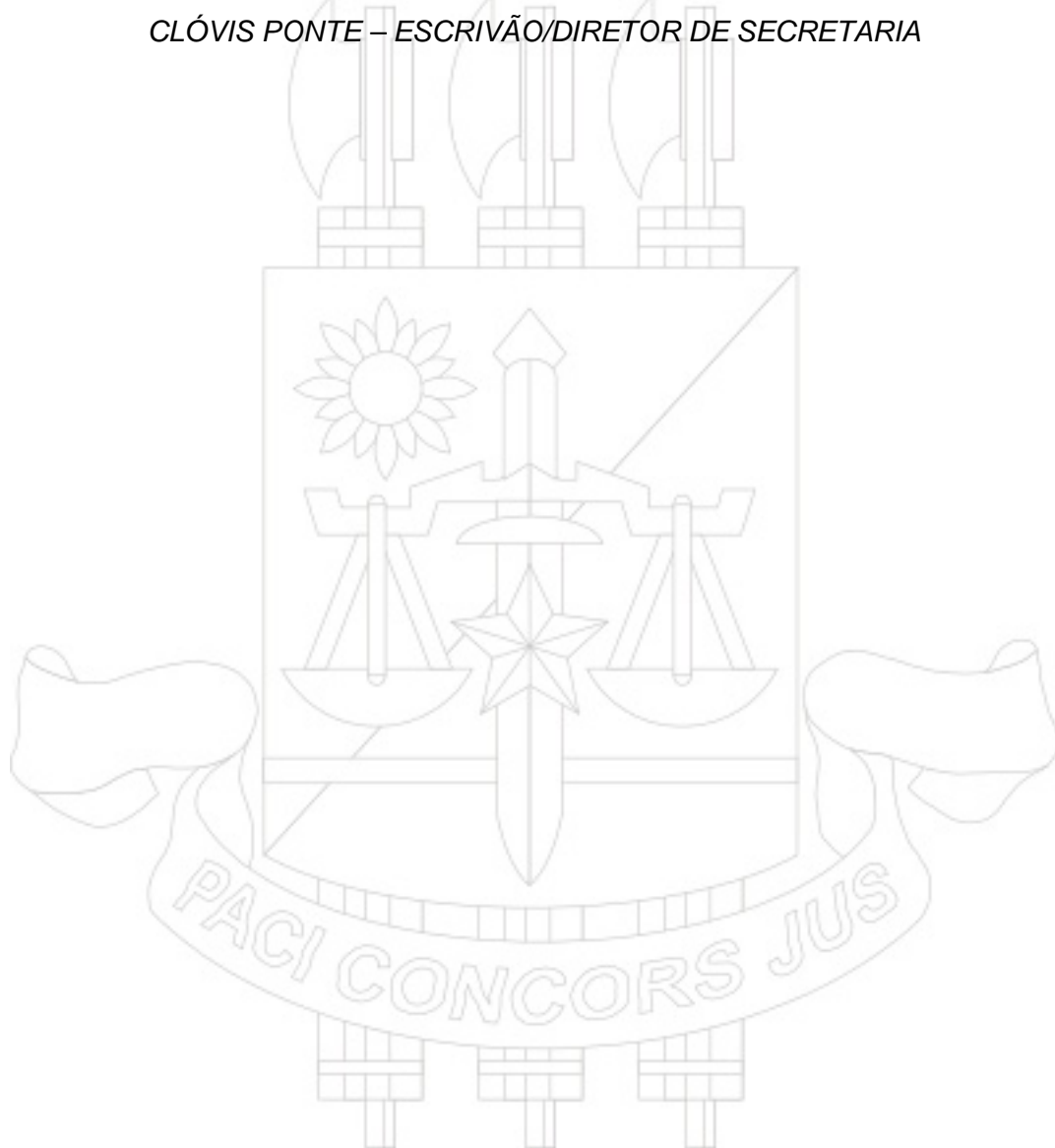
Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE ABRIL DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente do dia 11/04/2014

RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Processo de Seleção de Instrutor Interno
(Edital nº 03/2014, de 15 de março de 2014)

Recursos nº:**001****JULGAMENTO DE RECURSO****DECISÃO**

Recurso interposto pela candidata JANAINÉ VOLTOLINI DE OLIVEIRA, que se insurge contra o resultado preliminar da análise curricular do processo de seleção.

O Recurso foi interposto no prazo assinalado no Edital.

A recorrente questiona a ausência do resultado no Edital nº 06/2014, publicado no DJE edição 5250, de 11/04/2014, no curso "Técnicas de Avaliação na Formação", para o qual se inscreveu como instrutora, solicitando seja a sua nota publicada.

Vejamos o dispositivo do Edital de abertura do processo de seleção - Edital 03/2014-EJURR:

1. DO OBJETIVO

1.1. O Processo de Seleção tem por objetivo selecionar instrutores internos para ministrar Cursos/módulos oriundos do Plano Anual de Capacitação da Escola do Poder Judiciário de Roraima – EJURR.

2. DOS REQUISITOS

...
2.1.2. Possuir formação acadêmica compatível ou experiência comprovada na área do respectivo curso/módulo para o qual se inscrever;

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. Os interessados deverão entregar em envelope lacrado o anexo II, devidamente preenchido, acompanhado de *Currículo Lattes*, diploma de graduação, diploma(s) da(s) titulação(ões) e comprovação de experiência, sendo estes dois últimos vinculados às temáticas dos cursos, conforme critérios definidos neste edital.

5. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

...
5.4. A análise do currículo será realizada com base nos critérios estabelecidos na tabela a seguir:

| | | |
|---|--|-----------|
| <u>Pós-Graduação na área específica ou correlata para qual concorre.</u> | Especialização – 2 pontos Mestrado – 4 pontos Doutorado – 6 pontos | 12 |
| <u>Experiência profissional técnica na área específica</u> do curso que deseja ministrar. | 02 pontos para cada período de 6 meses de experiência profissional comprovada, na temática do curso. | 18 |

| | | |
|---|---|-----------|
| Experiência profissional docente na <u>área específica</u> do curso que deseja ministrar. | 01 ponto para cada curso e/ou disciplina/módulo ministrado na área específica do projeto de curso que deseja atuar como instrutor. | 10 |
| Cursos de aperfeiçoamento correlatos. | 02 pontos por curso realizado <u>na área específica para a qual concorre</u> , com carga horária mínima de 20 horas/aula por curso, concluído a partir de 2008. | 10 |
| TOTAL MÁXIMO POSSÍVEL | | 50 |

Vê-se no Edital de abertura que os requisitos para participação no processo de nota que a finalidade foi selecionar, da forma mais específica possível, os candidatos para ministrarem os cursos/módulos do Plano Anual de Capacitação da EJURR (item 2.1.2 e itens 4 e 5.4).

O processo de seleção foi feito com base na análise curricular dos inscritos, onde foram verificadas a formação e a capacitação/treinamentos realizados pelos candidatos, além da experiência profissional técnica e docente nas áreas específicas do(s) curso(s) pretendido(s).

Assim, devido à clareza do Edital de abertura e diante da não verificação da correlação e especificidade, respectivamente, dos títulos e cursos apresentados pela candidata para a área específica do curso para o qual se inscreveu, qual seja: "Técnicas de Avaliação na Formação", não houve pontuação em nenhum dos critérios estabelecidos ao que conheço do Recurso e indefiro o pedido por ter a candidata obtido nota "zero" na área de atuação pretendida, mantendo-se inalterado o resultado preliminar.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 856 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 857 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 15 a 24.09.2014.

N.º 858 – Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 24.05.2014.

N.º 859 – Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10.07 a 08.08.2014.

N.º 860 – Alterar as férias do servidor **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 07.07.2014 e de 13 a 27.10.2014.

N.º 861 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **OLANO INÁCIO DE MATOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.

N.º 862 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 12 a 23.05.2014, para ser usufruída no período de 04 a 15.08.2014.

N.º 863 – Conceder ao servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Membro de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 05 a 22.05.2014.

N.º 864 – Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 06.04.2014.

N.º 865 – Conceder ao servidor **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 05.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/04/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|---|--------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 049/2010 | Ref. ao PA nº 05241/2013 |
| ASSUNTO: | Prestação dos serviços continuados de limpeza e conversação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais. | |
| ADITAMENTO: | Décimo Termo Aditivo | |
| CONTRATADA: | ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA. | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta do instrumento contratual. | |
| OBJETO: | <p>CLÁUSULA PRIMEIRA - Ficam suprimidos os serviços de copeiragem e limpeza, tendo em vista que são objetos de novas contratações realizadas pelo TJRR, as quais estão sendo acompanhadas respectivamente nos Procedimentos Administrativos nº 9452/2013 (ARP 10/14) e 17045/2013 (ARP 14/2014).</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA - O Contrato nº 049/2010 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 13.04.2015.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - A prorrogação do presente Contrato somente abrange a prestação dos serviços de Jardinagem, Recepção e Manutenção Predial.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA - Em razão da exclusão da prestação dos serviços citados na cláusula anterior, fica registrado o novo valor global anual do Contrato na quantia de R\$ 531,310,44, o que perfaz um montante mensal de R\$ R\$ 44.275,87.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA - Em decorrência da existência dos procedimentos administrativos nº 9449/2013, 9450/2013 e 9451/2013, os quais acompanham as novas contratações para os serviços de Jardinagem, Recepção e Manutenção Predial, fica acordado entre as partes a possibilidade de supressão destes serviços, ou rescisão do presente Contrato, à medida que essas novas contratações forem concluídas.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> | |
| DATA: | Boa Vista, 11 de Abril DE 2014 | |

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 3516/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de registro de preços para aquisição de material de consumo, limpeza e conservação – exercício 2014**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual aquisição de material de consumo – limpeza e copa – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, **o Termo de Referência de folhas 25 a 28**, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 30/30-verso).
3. Altere-se o assunto do PA para: Formação de registro de preço para aquisição de material de consumo, limpeza e conservação – exercício 2014.
4. **À Secretaria-Geral** para as providências de estilo.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 034, de 14 de abril de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 014/2014, Lote 01.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, referente a prestação do serviço de Limpeza e Conservação dos Prédios do Poder Judiciário, conforme Termo de Referência nº. 003/2014 – Procedimento Administrativo nº 17045-2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta da ARP nº. 014/2014, Lote 01, em epígrafe;

Art. 2º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 038, de 14 de abril de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045/12.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela **Comarca de Mucajaí**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Jucinelma Simões Carvalho, matrícula 3010120**, Chefe de Gabinete da Comarca de Mucajaí, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, respectivamente, fiscal e de fiscal substituta da ARP 014/2014, Lote 01, designados pela Portaria 34/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 039, de 14 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045-2012.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela **Comarca de Rorainópolis**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Jefferson Von Randow Rattes Leitão, matrícula 3011668**, Chefe de Gabinete na Comarca de Rorainópolis, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, respectivamente, fiscal e de fiscal substituta da ARP 014/2014, Lote 01, designados pela Portaria 34/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 040, de 14 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045/12.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela **Comarca de São Luis do Anauá**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva, matrícula 3011498**, Chefe de gabinete na São Luiz do Anauá, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, respectivamente, fiscal e de fiscal substituta da ARP 014/2014, Lote 01, designados pela Portaria 34/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 041, de 14 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP., referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045/12.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela **Comarca de Alto Alegre**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Robson da Silva Souza, matrícula 3011362**, Escrivão na Comarca de Alto Alegre, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, respectivamente, fiscal e de fiscal substituta da ARP 014/2014, Lote 01, designados pela Portaria 34/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 042, de 14 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP., referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045/12.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela **Comarca de Caracarái**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Taiuan Bonfim Silva Barros, matrícula 3011669**, Chefe de gabinete na Comarca de Caracarái, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, respectivamente, fiscal e de fiscal substituta da ARP 014/2014, Lote 01, designados pela Portaria 34/2014..

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 043, de 14 de abril de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045/12.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela **Comarca de Pacaraima**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Roseane Silva Magalhães, matrícula 3011561**, Escrivã na Comarca de Pacaraima, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, respectivamente, fiscal e de fiscal substituta da ARP 014/2014, Lote 01, designados pela Portaria 34/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 044, de 14 de abril de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045/2012.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela **Comarca de Bonfim**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Janne Kstheline de Souza Farias, matrícula 3011526**, Escrivã na Comarca de Bonfim, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com as servidoras **Klíssia Michele Melo Oliveira, matrícula nº 3011144, e Sílvia Silva de Souza, matrícula nº. 3010810**, respectivamente, fiscal e de fiscal substituta da ARP 014/2014, Lote 01, designados pela Portaria 34/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 14/04/2014

Procedimento Administrativo n.º 2013/3331

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática ao Instituto de Criminalística de Roraima.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/07.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/3351

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Comissão de Avaliação de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 09-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/7221

Origem: **EMHUR**

Assunto: **Solicita doação de equipamentos de informática e outros.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 16/16-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 09/09v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 13-v/14.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/14618

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de equipamentos de informática à Procuradoria Geral do Município de Boa Vista.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 15/15-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 07-v/08.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 12-v/13.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/14770

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de equipamentos de informática à Prefeitura Municipal de Boa Vista.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 15/15-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 08/09.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 12-v/13.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/3189

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Escola Vitória Mota Cruz.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 09-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/582

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de mobiliário à Primeira Igreja Presbiteriana de Roraima.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 07.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 09-v/10.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4368

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de bens à UNIRENDA.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 10/10-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 07-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 063
007970-AM-N: 092
013827-BA-N: 079
010990-ES-N: 081
006648-PA-N: 058
016213-PA-N: 092
000524-PE-A: 058
006056-PE-N: 063
017178-PR-N: 070
141875-RJ-N: 079
000042-RR-N: 051
000047-RR-B: 080
000052-RR-N: 059
000066-RR-A: 059
000073-RR-B: 123
000077-RR-E: 067
000087-RR-B: 077
000090-RR-E: 083
000094-RR-B: 080, 083
000100-RR-B: 058
000101-RR-B: 061, 080, 083
000105-RR-B: 065, 066
000112-RR-N: 069
000114-RR-A: 072, 076
000114-RR-B: 056
000117-RR-B: 061
000118-RR-N: 090
000120-RR-B: 051
000122-RR-N: 069
000125-RR-N: 057, 076, 079
000128-RR-B: 077
000138-RR-N: 143
000139-RR-B: 054
000149-RR-N: 055
000155-RR-B: 104, 134
000155-RR-N: 076
000157-RR-B: 137
000158-RR-A: 084
000160-RR-N: 068
000162-RR-A: 059
000169-RR-B: 082
000171-RR-B: 063, 071
000177-RR-N: 149
000178-RR-N: 073, 075, 118
000179-RR-N: 074
000180-RR-E: 063, 071
000181-RR-A: 069
000184-RR-A: 104
000184-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048,
049, 050
000187-RR-B: 176

000191-RR-E: 076
000196-RR-E: 065, 066
000199-RR-B: 176
000200-RR-E: 076
000201-RR-A: 076
000203-RR-N: 069, 073, 075
000205-RR-B: 059
000208-RR-E: 078
000209-RR-N: 060
000213-RR-E: 067, 072, 076
000215-RR-E: 063
000216-RR-E: 083
000218-RR-B: 137
000223-RR-A: 121, 127
000223-RR-N: 064, 091
000225-RR-E: 065, 066
000226-RR-B: 057
000226-RR-N: 078
000231-RR-N: 069
000237-RR-B: 083
000238-RR-E: 067, 072, 076
000244-RR-E: 059
000256-RR-E: 067
000257-RR-N: 036
000259-RR-E: 129
000260-RR-E: 080, 083
000261-RR-E: 072
000263-RR-N: 056, 062
000264-RR-A: 073, 075
000264-RR-N: 059, 067, 150
000268-RR-B: 101
000270-RR-B: 078
000273-RR-B: 058
000277-RR-N: 005, 006
000281-RR-B: 130
000285-RR-N: 059, 078
000287-RR-E: 072
000287-RR-N: 134
000288-RR-A: 079
000288-RR-E: 072
000296-RR-E: 055
000297-RR-A: 137
000297-RR-N: 069
000298-RR-B: 149
000300-RR-A: 177
000300-RR-N: 129
000315-RR-B: 074
000319-RR-E: 076
000323-RR-A: 067, 072
000327-RR-B: 178
000329-RR-E: 071
000332-RR-B: 150
000333-RR-A: 176
000333-RR-N: 095
000342-RR-N: 180

000348-RR-E: 076
 000351-RR-A: 101
 000355-RR-N: 093
 000356-RR-A: 150
 000363-RR-A: 130
 000379-RR-N: 058, 084
 000385-RR-N: 105
 000394-RR-N: 078
 000424-RR-N: 058, 084
 000430-RR-N: 077
 000433-RR-N: 130, 178
 000441-RR-N: 120, 154
 000444-RR-N: 071
 000467-RR-N: 076
 000473-RR-N: 062
 000481-RR-N: 064
 000483-RR-N: 098
 000493-RR-N: 140
 000497-RR-N: 133
 000504-RR-N: 071
 000514-RR-N: 077
 000525-RR-N: 052
 000535-RR-N: 081
 000539-RR-A: 081
 000542-RR-N: 069
 000550-RR-N: 067
 000564-RR-N: 103
 000568-RR-N: 078
 000582-RR-N: 154
 000585-RR-N: 180
 000591-RR-N: 179, 180
 000594-RR-N: 072
 000595-RR-N: 069
 000607-RR-N: 063
 000608-RR-N: 122
 000609-RR-N: 067, 072
 000617-RR-N: 078
 000632-RR-N: 118
 000635-RR-N: 068, 079
 000643-RR-N: 073, 075
 000644-RR-N: 122
 000656-RR-N: 074
 000660-RR-N: 069
 000669-RR-N: 063
 000686-RR-N: 129, 147
 000692-RR-N: 063
 000700-RR-N: 080
 000705-RR-N: 076
 000708-RR-N: 127
 000711-RR-N: 076, 176
 000755-RR-N: 072, 076
 000777-RR-N: 100
 000799-RR-N: 097
 000801-RR-N: 160
 000802-RR-N: 078

000808-RR-N: 150
 000809-RR-N: 067, 150
 000812-RR-N: 055
 000821-RR-N: 070
 000831-RR-N: 105
 000837-RR-N: 237
 000839-RR-N: 092, 120
 000858-RR-N: 061
 000877-RR-N: 078
 000878-RR-N: 063
 000907-RR-N: 075
 000934-RR-N: 153
 000986-RR-N: 092
 078179-SP-N: 077
 130524-SP-N: 060
 209551-SP-N: 061
 210738-SP-N: 061
 261147-SP-N: 079

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0004481-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004481-8
 Réu: Jose Florentino da Silva Neto e outros.
 Transferência Realizada em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0003260-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003260-7
 Indiciado: A.T.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004601-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004601-1
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004641-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004641-7
 Indiciado: A.B.B.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 11/04/2014. Transferência Realizada em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0004510-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004510-4
 Réu: Regimar Nascimento Barbosa
 Transferência Realizada em: 11/04/2014.
 Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

006 - 0004511-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004511-2
 Réu: Gerdison Oliveira de Souza
 Transferência Realizada em: 11/04/2014.
 Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0004638-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004638-3
 Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita

Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0004645-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004645-8
Réu: Renato Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0004124-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004124-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0004496-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004496-6
Indiciado: A.A.M.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004602-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004602-9
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004610-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004610-2
Indiciado: J.L.M.J.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004624-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004624-3
Indiciado: T.D.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0004644-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004644-1
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008444-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008444-2
Réu: Eduardo de Oliveira Costa e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0004618-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004618-5
Réu: João Damião de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004619-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004619-3
Réu: Hailton Moreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004636-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004636-7
Réu: Jozélio Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0004642-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004642-5
Indiciado: V.M.D.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

020 - 0004612-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004612-8
Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventorini
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004617-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004617-7
Réu: Francisco Macedoni dos Santos Alves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0004495-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004495-8
Indiciado: A.I.S.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004622-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004622-7
Indiciado: J.K.R.S.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004623-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004623-5
Indiciado: H.R.S.
Distribuição por Dependência em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

025 - 0016879-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016879-1
Réu: Brulino de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004639-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004639-1
Réu: Reginaldo da Conceição e Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

027 - 0004635-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004635-9
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

028 - 0008426-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008426-9
Réu: Ubaldo Cavalcante de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0008427-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008427-7
Indiciado: J.E.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0008428-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008428-5
Réu: L.A.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008429-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008429-3
Réu: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008430-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008430-1
Réu: H.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Auto Prisão em Flagrante**

033 - 0008424-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008424-4
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008425-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008425-1
Réu: Renato Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Ação Penal**

035 - 0017373-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017373-8
Réu: O.S. e outros.
Transferência Realizada em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Adoção C/c Dest. Pátrio**

036 - 0002024-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002024-8
Autor: C.M.S.A.
Réu: R.L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Autorização Judicial

037 - 0002022-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002022-2
Autor: F.A.D.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0002023-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002023-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Guarda**

039 - 0003592-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003592-3
Autor: R.S.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

040 - 0007535-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007535-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

041 - 0007536-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007536-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

042 - 0007537-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007537-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

043 - 0007539-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007539-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

044 - 0007545-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007545-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

045 - 0007583-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007583-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

046 - 0007585-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007585-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

047 - 0007587-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007587-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

048 - 0007599-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007599-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0008677-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008677-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0008678-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008678-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

1ª Vara de Família

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

051 - 0220914-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220914-6

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

R.H. 01 - Processo sentenciado às fls. 107/108. Os requerentes esclareçam o pedido de fl. 117. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Suely Almeida

052 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: José Renaide Guimarães da Silva e outros.

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Inventário

053 - 0005820-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005820-2

Autor: Francisca Oliveira de Sousa

Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 107. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012686-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012686-6

Autor: Maria Aparecida Vanrondov

Réu: Espólio de Maria Marçal

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 148, pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

055 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

R.H. 01 - Por cautela, a inventariante junte aos autos os documentos relativos aos imóveis informados às fls. 67/68. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos para análise do pedido de fls. 80/82. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

056 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

R.H. 01 - Intime-se a inventariante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

057 - 0003694-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003694-4

Executado: E.R.

Executado: P.I.A.C.C.L. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Consignação em Pagamento

058 - 0019090-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019090-7

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Tendo em vista que a parte vencida foi condenada em custas processuais finais, conforme sentença exarada às fls. 423, sendo o Estado de Roraima delas isenta, archive-se com as baixas necessárias;
 II. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

Cumprimento de Sentença

059 - 0020690-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020690-9

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Maria Teresa Saenz Surita Jucá e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se os executados, para em trinta dias, efetuarem o pagamento das despesas processuais finais de fls. 572;

II. Com o pagamento, archive-se com as baixas necessárias;

III. Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emerson Luis Delgado Gomes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Izabela do Vale Matias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maryvaldo Bassal de Freire

060 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

DESPACHO

I. Defiro o pedido de consulta à Corregedoria Justiça no EP. 105/106;

II. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

061 - 0072805-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072805-8

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda

Réu: Odilo Patricio de Souza

Despacho: Intimem-se pela derradeira vez o autor para que se manifeste acerca da proposta ofertada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que o seu silêncio importará em aceitação tácita. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Pedro Roberto Romão, Sivirino Pauli

062 - 0171150-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171150-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Zeneidia Rodrigues Sobrinho

Processo nº 0010.07.171150-0

Autor: LIRA & CIA LTDA CASA LIRA

Requerido(a) ZENEIDIA RODRIGUES SOBRINHO

SENTENÇA

1. O autor LIRA & CIA LTDA CASA LIRA ajuizou Ação de Apreensão e Depósito em desfavor de ZENEIDIA RODRIGUES SOBRINHO, ambas qualificadas.
2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/21, sendo recebida a presente.
3. O título que enseja a cobrança está na folha nº 16 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 05/07/07.
4. Neste ínterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, porém não se completou a triangulação processual.
5. É o breve relato. E passo a decidir.
6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito.
7. Da exigência do título que ocorreu na data de 05/07/07, até o presente momento não se realizou a citação da requerida (momento em que interromperia a prescrição do título).
8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 06 (seis) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição.
9. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.
10. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.
11. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.
12. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.
13. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição "dormientibus non seccurit jus", de modo a reprimir a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.
14. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou

uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspiração do direito de ação encartado na Lei Maior.

15. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

16. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

17. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

18. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

19. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

20. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

21. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular..."

22. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

23. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proíbia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

24. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

25. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.
26. Sem condenação de honorários advocatícios.
27. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
28. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
29. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
30. Publique-se. Registre. Intime-se a autora. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

063 - 0005420-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005420-2

Executado: Mercantil Nova Era Ltda

Executado: Marcos & Rocha Ltda

Processo nº 0010.01.005420-2

Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Executado(a) MARCOS & ROCHA LTDA

SENTENÇA

1. O exequente MERCANTIL NOVA ERA LTDA ajuizou Ação de Execução em desfavor de MARCOS & ROCHA LTDA, ambas qualificadas.
2. A parte exequente manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 167 dos autos, requerendo a expedição da certidão de crédito.
3. É breve relatório. Decido.
4. A desistência da ação pelo Exequente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).
5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis: "O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."
6. É o caso presente.
Dispositivo:
7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.
8. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais.
9. Sem condenação de honorários advocatícios.
10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao exequente.
13. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
14. Publique-se. Registre. Intime-se o exequente. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Denise Abreu Cavalcanti, Juzelter Ferro de Souza, Rachel Cabral da Silva, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

064 - 0052459-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052459-0

Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ap Andrade Silva

Processo nº 0010.02.052459-0

Exequente: RORAIMA FACTORING E FORMENTO MERCANTIL LTDA

Executado(a) AP ANDRADE SILVA

SENTENÇA

1. O exequente RORAIMA FACTORING E FORMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou ação de execução em desfavor de AP ANDRADE SILVA, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 155/158), a parte exequente ficou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
8. Cumpre ressaltar que cabe às partes atualizarem seus respectivos endereços, sempre que houver alteração, o que não foi feito pela exequente, assim como não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
9. É que, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, ainda que exista vício no mesmo, vez que incumbe à parte informar ao Juízo a atualização ou correção do respectivo endereço.
10. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.
11. Condene o exequente nas custas processuais.
12. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
13. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
14. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

065 - 0062622-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062622-9

Executado: Banco do Brasil S/A

Executado: Roseany Santos de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas finais no valor de R\$ 144,21 (Cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista 11/04/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

066 - 0062726-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062726-8

Executado: Banco do Brasil S/A

Executado: Carlos André da Silva Bonfim

Processo nº 0010.03.062726-8

Exequente: BANCO DO BRASIL

Executado(a) CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM

SENTENÇA

1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução forçada por título extrajudicial em desfavor de CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM, ambas devidamente qualificadas na exordial.
2. Após regular trâmite, a parte autora fora intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, ao que juntou petição de fls. 175/179.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. Da atenta análise do petição autoral, tenho que esta revela-se manifestação nitidamente pueril, de natureza claramente procrastinatória, que em nada contribui para a celeridade da marcha processual, de forma que tal providência não atende minimamente o que fora determinado por este Juízo, tornando ineficaz o atendimento à solução da lide.
5. Não obstante isso, tornou-se praxe o modelo ora peticionado adotado pelo autor sempre que lhe competiu manifestar-se para suprir a falta do disposto no § 1º, do Art. 267, III do CPC, nos vários processos que se encontram tramitando neste juízo, destoando da real obrigação de

promover os atos processuais que lhe cabem competir.

6. A lide já se estende há mais de 10 (dez) anos sem que se tenha dada plena solução, e tal manifestação contraria princípio constitucional, insculpido no Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, in verbis:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Grifo meu).

7. A atividade de impulso é dever do exequente e é tida como pressuposto processual de desenvolvimento regular e válido. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito ou valer-se de pedidos genéricos vagos ou inócuos, desprovidos de fundamentos, com clara intenção procrastinatória, de forma a eternizar no tempo a tutela da prestação jurisdicional.

8. Tal atitude, a meu ver, consubstancia ausência de interesse na causa, ensejando a extinção do processo sem análise meritória.

9. Nesse diapasão, trago à lume a seguinte ementa do TJDFT na apelação cível nº 52.372/99, abaixo transcrita:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARALISAÇÃO INDEVIDA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse jurídico não se limita ao pedido de providências antecipadamente sabidas inócuas e ineficazes, incapazes de gerar algum efeito concreto, eis que fundado na utilidade e na necessidade da tutela jurisdicional perseguida. O silêncio e a inércia, ou o pleito meramente procrastinatório, podem ser interpretados como ausência de interesse na seqüência regular do processo e, por isso, autoriza a sua respectiva extinção.

Apelo não provido. Unânime.

10. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

11. Condeno o exequente nas custas processuais.

12. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

13. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

15. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

067 - 0102420-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102420-5

Executado: Boa Vista Energia S/A

Executado: Rute da Silva Brito

Processo nº 0010.05.102420-5

Exequente: BOA VISTA ENERGIA S/A

Executado(a) RUTE DA SILVA BRITO

SENTENÇA

1. O exequente BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou ação de execução em desfavor de RUTE DA SILVA BRITO, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/23, sendo recebida a presente.

3. Os autos tramita neste Juízo desde 18/02/2005 e até o presente momento não foi encontrado bens da executada passíveis de adimplir o cumprimento da dívida.

4. Não houve manifestação da executada.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Não se justifica a tramitação do presente feito.

7. Pari passu ao princípio do solidarismo processual, caberá ao exequente o ônus da indicação dos bens, eis que o poder judiciário envidou esforços nas tentativas de localizá-los.

8. Tendo por interpretação sistemática do art. 620 do CPC, a penhora on line foi utilizada como o último meio para resolver a lide, entretanto não foram encontrados bens a penhora para a satisfação da obrigação.

9. O princípio supramencionado e a Recomendação do CGJ-TJ/RR (transcrito abaixo) é para que as relações jurídicas não se eternizem, que vai de frente para também aplicar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade neste caso concreto, pois já são 09 (nove) anos e não foi encontrado bens para a satisfação da dívida.

10. Consoante se asseverou, à falta de bens à satisfação do crédito, não há motivo para a continuação do presente feito, nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº 01/10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito".

11. Logo, outra alternativa não resta ao julgador, senão proclamar a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

12. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, noss termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

13. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

14. Sem condenação de honorários advocatícios.

15. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais e atualizar o débito. Após intime(m)-se a parte exequente para retirar certidão de crédito em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, concomitantemente intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

17. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte executada, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

18. Publique-se. Registre. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto - Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

068 - 0107463-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107463-0

Executado: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos

Executado: Ricardo Sabino Tenório

Processo nº 0010.05.107463-0

Exequente: UNICRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

Executado(a) RICARDO SABINO TENÓRIO

SENTENÇA

1. O exequente UNICRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO ajuizou Ação de Execução em desfavor de RICARDO SABINO TENÓRIO, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/38, sendo recebida a presente.

3. O título que enseja a cobrança está na folha nº 32 nos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 15/01/2005.

4. Neste ínterim, houve requerimento para citação do executado e conforme certidão do meirinho de fl. 43-V, porém o executado faleceu.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, ficou-se inerte o exequente sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, com a não citação de nenhum dos herdeiros.

7. Da exigência do título que ocorreu na data de 15/01/2005, até o presente momento não se realizou a triangulação processual (momento em que interromperia a prescrição do título).

8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 09 (nove) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição.

9. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

10. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

11. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.

12. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

13. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção

jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição 'dormientibus non securrunt ius', de modo a reprimir a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

14. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.

15. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

16. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

17. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

18. No entanto, transcrevo os artigos para dirimir todas as dúvidas:

"Súmula 150 STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

19. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

20. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

21. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular..."

"Art. 52 da lei 2.044 de 31 de Dezembro de 1908.

CAPUT A ação cambial, contra o sacador, aceiteante e respectivo avalista prescreve em 5 (cinco) anos."0

22. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

23. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proíbe o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

24. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

25. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

26. Sem condenação de honorários advocatícios.

27. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

28. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

29. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

30. Publique-se. Registre. Intime-se a autora.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

ROGRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Rommel Luiz Paracat Lucena

069 - 0115067-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115067-9

Executado: Ronilda Sandra B Alves Gursen de Miranda e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense e outros.

Despacho: Vistas ao exequente, acerca da petição de fls. 1591/1594.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Angela Di Manso, Clodoci Ferreira do Amaral, Cosmo Moreira de Carvalho, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Maria Sandelane Moura da Silva, Marinalda Rodrigues Guimarães, Themis Eloana Barrio Alves Gursen de Miranda, Walla Adairalba

070 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Executado: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl. 256, intime-se a parte autora para que querendo a emissão da 2ª Via, apresentar termo de responsabilidade ou boletim de ocorrência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação de tal documento, expeça-se a 2ª Via da certidão de crédito de fl. 244, com a emissão, intime-se a parte autora para retirar a certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, com a retirada ou inércia da parte archive-se os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Marcos Leandro Pereira

071 - 0166960-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166960-9

Executado: Herneida de Souza Carneiro da Cunha

Executado: Práxis Engenharia Ltda

Despacho: Portanto, indefiro, pela derradeira vez, o pedido de fl. 167, eis que a emissão de certidão de crédito fica condicionada ao recolhimento das custas pelo autor/exequente. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas e, não o havendo, extraia-se certidão de dívida ativa ao exequente e executado, respectivamente. Após essas providências, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Boa Vista, 10 de abril de 2014. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

072 - 0184670-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184670-0

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Império das Tintas Ltda e outros.

Processo nº 0010.08.184670-0

Exequente: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL

Executado(a) IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA

SENTENÇA

1. O exequente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL ajuizou Ação de Execução em desfavor de IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/12, sendo recebida a presente.

3. O título que enseja a cobrança está na folha nº 05 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 25/10/2007.

4. Neste interim, houve requerimento pelo exequente e deferimento por este Juízo para citação por via edital de fls. 55, 58, 69, 77 e 88, porém não se completou a triangulação processual.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito.

7. Da exigência do título que ocorreu na data de 25/10/2007, até a data do último requerimento para triangulação processual (momento em que interromperia a prescrição do título), realizou-se em 13/12/2012, conforme fl. 86.

8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição.

9. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

10. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

11. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.

12. O princípio da prescribibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

13. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição "dormientibus non securret jus", de modo a reprimir a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

14. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspiração do direito de ação encartado na Lei Maior.

15. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

16. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

17. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo esgotamento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

18. No caso em tela, a interrupção da prescrição não ocorreu por culpa exclusiva da parte exequente, conforme fls. 56, 61, 70, 81 e 91 e 92, deixando de cumprir a obrigação insculpida no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, ao deixar de publicar os editais de folhas supramencionadas.

19. O cumprimento da ordem judicial somente se tornou real no mundo físico em 28 e 29 de abril de 2013, conforme consta nas folhas 91 e 92 do presente feito. Apesar de cumprida a ordem, conforme folhas supracitadas, precluído está o direito do exequente.

20. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:
"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma

vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

21. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

22. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

23. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular..."

24. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

25. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

26. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

27. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.

28. Sem condenação de honorários advocatícios.

29. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

30. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

31. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

32. Publique-se. Registre. Intime-se a autora. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

ROGRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

Embargos à Execução

073 - 0219659-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219659-0

Autor: Benedita Alaides Pimenta Amaral

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

Processo nº 0010.09.219659-0

Embargante: BENEDITA ALAIDES PIMENTA AMARAL

Embargado: EPAMINONDAS ANGELI

SENTENÇA

1. O embargante BENEDITA ALAIDES PIMENTA AMARAL ajuizou Embargos à Execução em desfavor de EPAMINONDAS ANGELI, ambas qualificadas.
 2. A ação principal foi extinta com resolução de mérito.
 3. É breve relatório. Decido.
 4. Sem mais delongas, caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por perca do objeto senão vejamos.
 5. Considerando os autos em apenso de nº 0010.03.058606-8, o processo foi extinto com resolução de mérito, conforme fl. 226/228, constata-se que estes embargos de terceiros perdeu o objeto, pois não haverá mais nenhum gravame nos autos em apenso.
 6. É o presente caso.
- Dispositivo:
7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.
 8. Sem condenação de custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
 9. Sem condenação de honorários advocatícios.
 10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
 11. Após, dê-se baixa e archive-se.
 12. Publique-se. Registre. Intime-se o embargante via DPE para tomar ciência desta decisão.
- Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

074 - 0014000-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014000-8

Autor: Helvécio de Melo Valle

Réu: Colonia dos Pescadores Z-1 de Roraima

Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2014 às 10:30 horas. Intimem-se as partes, salientando que a prova testemunhal deve ser trazida independentemente de intimação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/03/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, José Ribamar Abreu dos Santos, Juliana Machado

Embargos de Terceiro

075 - 0220378-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220378-4

Autor: Paloma Valente de Mesquita

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

Processo nº 0010.09.220378-4

Embargante: PALOMA VALENTE DE MESQUITA

Embargado: EPAMINONDAS ANGELI

SENTENÇA

1. O embargante PALOMA VALENTE DE MESQUITA ajuizou Embargos de Terceiro em desfavor de EPAMINONDAS ANGELI, ambas qualificadas.
 2. A ação principal foi extinta com resolução de mérito.
 3. É breve relatório. Decido.
 4. Sem mais delongas, caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por perca do objeto senão vejamos.
 5. Considerando os autos em apenso de nº 0010.03.058606-8, o processo foi extinto com resolução de mérito, conforme fl. 226/228, constata-se que estes embargos de terceiros perdeu o objeto, pois não haverá mais nenhum gravame nos autos em apenso.
 6. É o presente caso.
- Dispositivo:
7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.
 8. Sem condenação de custas por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Após, dê-se baixa e archive-se.

12. Publique-se. Registre. Intime-se o embargante via DPE para tomar ciência desta decisão.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Procedimento Ordinário

076 - 0129086-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Diga o exequente sobre a proposta de acordo de fls. 354/356, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

077 - 0183383-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183383-1

Autor: Distribuidora Perfil de Estivas Ltda

Réu: Gab Transportes Ltda

Processo nº 0010.08.183383-1

Exequente: DISTRIBUIDORA PERFIL DE ESTIVAS LTDA

Executado(a) GAB TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

1. O exequente DISTRIBUIDORA PERFIL DE ESTIVAS LTDA ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor de GAB TRANSPORTES LTDA, ambas qualificadas.
2. As partes pactuaram acordo (fl. 241/243).
3. Eis o relato. E passo a decidir.
4. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas do artigo 794, II do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes na fl. 241/243.
5. Homologo, ainda, a renúncia das partes pelo prazo recursal, transitando em julgado de imediato.
6. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais.
7. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte executada, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
9. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Débora Mara de Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Noberto B. M. R. Bonavita

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Tyanne Messias de Aquino****Cumprimento de Sentença**

078 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Executado: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca da juntada do documento de fls. 541, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

079 - 0007684-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007684-1

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Executado: Marilza Carvalho Damasceno

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Mike Arouche de Pinho, Paul de Passos Castro, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia, Warner Velasque Ribeiro

080 - 0007839-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007839-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Briglia, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Outras. Med. Provisionais

081 - 0008808-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008808-4

Autor: B.V.S.

Réu: M.F.R.S.

DESPACHO 1. Considerando que o processo principal tramita na 3ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 5ª Vara Cível), determino a redistribuição do feito, via Cartório Distribuidor para a Vara de Origem; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se com as cautelas legais. Boa Vista, 24 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual ** AVERBADO **

Advogados: Celson Marcon, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

082 - 0000755-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000755-3

Autor: J.R.S.

Réu: P.V.L.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Procedimento Ordinário

083 - 0007738-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007738-5

Autor: Francisco Edmar de Souza

Réu: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO 1. Defiro o pedido do i. Advogado do Autor, determinando vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 758 dos autos; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de abril de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Sivrino Pauli

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

084 - 0177596-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177596-8

Executado: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Executado: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento à Portaria nº 02/2013 publicada no DJE no dia 11/12/2013 e atendendo o r. despacho exarado no Ofício Precatório nº 1009/2013, intimo a parte Autora para informar a data de nascimento dos exequentes.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000111-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000111-7

Réu: Anderson Mota Gentil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio ADRIANA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, com incurso nas penas previstas no artigo 121, §2ª, III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

090 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Encaminhem-se os autos ao MP para ciência da juntada das folhas de frequência do Réu.

O processo principal está na lista da META 02 CNJ e ENASP, porém deve ser retirado porquê sua tramitação está suspensa, devido a este incidente de insanidade.

Em: 11/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

091 - 0006411-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006411-7

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

092 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

INTIMEM-SE os advogados dos réus LUIZ AUGUSTO ALVES, LUIZ AUGUSTO ALVES JUNIOR, REGINALDO ADRIANO DAS NEVES e MARCELO PEREIRA DA SILVA, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Hortolândia/SP, cujo objeto é a oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

Carta Precatória

093 - 0020226-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020226-9

Réu: João Paulo de Almeida Bessa

Intime-se a advogada do réu JOÃO PAULO DE ALMEIDA BESSA da data para realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/05/2014, às 09h00min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, nesta Comarca.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Inquérito Policial

094 - 0000685-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000685-8

Indiciado: L.R.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

095 - 0087147-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087147-6

Sentenciado: Carlos Alberto de Souza
DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 10:56.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Vara Execução Penal

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

096 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO/COMUTAÇÃO, para o reeducando GEYBSON HOFFMANN BATISTA, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. DETERMINO, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA, tendo em vista o lapso temporal do cometimento da falta grave (29/05/2013), nos termos do Art. 78, parágrafo único, c/c Art. 81, III, ambos do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal), pelas razões acima expostas.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional, devendo à direção atualizar a certidão carcerária, fazendo constar nos assentos a data em que foi posto em liberdade.

Revogo os cálculos de fls. 44/44v.

Juntem-se os cálculos elaborados neste Gabinete, bem como os documentos, em anexo.

Dê-se vistas ao "Parquet", haja vista o requisito temporal para a progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

097 - 0013313-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013313-8

Réu: F.C.M.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

098 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/05/2014 às 10:20

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Relaxamento de Prisão

099 - 0004487-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004487-5

Réu: Marcelo Henrique Secundino da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Liberdade Provisória

100 - 0004531-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004531-0

Réu: Israel Cardoso de Oliveira

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para análise de possível instauração de Incidente de Insanidade Mental e/ou concessão de liberdade provisória.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

101 - 0106494-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106494-6

Réu: Eloi João de Souza

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Vista a Defesa. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014. Juiz RODRIGO DELGADO - Respondendo pelo juízo."

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Michael Ruiz Quara

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

102 - 0010935-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010935-3

Réu: J.W.F.F.

Final da Sentença: () Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ WILLIANS FIDÉLIS FARIAS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 311, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. () Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas ao 1º JECRIM desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de Abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0009597-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009597-2

Réu: V.C.S.

Final da Sentença: () Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar VALDECY CUNHA DA SILVA, nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do código Penal. () Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. () Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de Abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

104 - 0074299-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074299-2

Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.

Requeiram as partes.28/11/2013.Marcelo Mazur

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ednaldo Gomes Vidal

105 - 0173520-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173520-2

Réu: Massilon Oliveira Albuquerque

AUDIENCIA DESIGNADA PARA 14/05/2014 ÀS 10H30MIN.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vital Leal Leite

106 - 0008313-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008313-1

Réu: Flavio Silva Moreira

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017307-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017307-2

Réu: Laercio José de Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0020222-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020222-8

Réu: Jóbson Sousa da Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0020325-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020325-9

Réu: Raimundo Nonato Dias da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000142-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000142-0

Réu: Dilézio Borges Teixeira

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000261-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000261-8

Réu: Deny Mota da Cunha

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000262-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000262-6

Réu: Jânio Joel da Silva Freitas

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000510-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000510-8

Réu: Apolaio Ferreira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000761-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000761-7

Réu: Jhonatan Souza do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000890-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000890-4

Réu: Maria Jucilene da Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002562-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002562-7

Réu: Cleiton Galé e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

117 - 0004446-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004446-1

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

Devolva-se. 11/04/14. Juiz Marcelo Mazur

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0010126-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010126-8

Réu: José Walter Castro da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

119 - 0010346-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010346-2

Réu: Alcides Souza Filho e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0010647-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/09/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Lizandro Icassatti Mendes

121 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

122 - 0010950-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010950-1

Réu: Wilson Marques de Sousa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/11/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

123 - 0026511-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026511-1

Réu: João Pereira de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/11/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

124 - 0064489-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064489-1

Indiciado: L.F.C.N. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0065347-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065347-0

Réu: Edinaldo Teixeira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0096926-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096926-2

Réu: Aron John da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0102578-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102578-0

Réu: Jimmy Matos Carneiro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

128 - 0114048-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114048-0

Réu: Isaias de Jesus da Conceição e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, João Alberto Sousa Freitas, Maria do Rosário Alves Coelho

130 - 0138561-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138561-2

Réu: Antonio Conceição de Arruda

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/09/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pierre Santos Castro

131 - 0160503-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160503-3

Réu: Decio Pinheiro Rodrigues

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0161283-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161283-1

Réu: Enison Souza Benicio

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0190541-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190541-5

Réu: Izailton Lima Alves

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

134 - 0193598-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193598-2

Réu: Ronny da Silva Barbosa e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/10/2014 às 08:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza

135 - 0193841-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193841-6

Réu: Willa Afonso da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/11/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0193846-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193846-5

Indiciado: I. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/09/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0193898-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193898-6

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/08/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães

138 - 0197864-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197864-4

Indiciado: J. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/11/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0202498-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202498-4

Réu: Jornande Amaral

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/09/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0207760-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207760-0

Réu: Helisvaldo Conceição da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

141 - 0208631-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208631-2

Réu: Rafael Candido Castilho de Mendonça

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0213589-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213589-5

Réu: Francisco Alexandre de Almeida

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0214186-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

144 - 0215326-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215326-0

Réu: Hudson da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/10/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0218357-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218357-2

Réu: Robson de Souza Matos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007174-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007174-4

Réu: Fabricio da Silva Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013856-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Restauração de Autos

148 - 0194926-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194926-4

Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

149 - 0010474-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010474-2

Réu: João Gomes da Cruz

Defiro o pedido. Inclua-se o nome do causídico no SISCOB e exclua-se o nome do Advogado mencionado à fl. 323

Boa Vista (RR), 10 de abril de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Agenor Veloso Borges, Luiz Augusto Moreira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

150 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Réu: Dante Silverio Palha Silvestre

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/04/2014, às 10:00 hrs, nesta Secretaria.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

151 - 0449624-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449624-6

Réu: Jorge da Silva

Arquive-se. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002655-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002655-7

Réu: Gelieldes Ribeiro Trindade

Proceda-se à anotação de feito suspenso com fundamento no art. 366, CPP no SiscoB para sair da meta 2 até o decurso do prazo prescricional. Em, 11/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

A carta precatória expedida à fl. 62 visa a oitiva da testemunha Alcides no Juízo Deprecado. Portanto, entre o cartório em contato com aquele juízo, inclusive remetendo cópia da CP expedida, para que eles cumpram a deprecata. Designe-se nova data para a audiência neste Juizado. Intime-se a vítima e sua genitora no endereço de fl. 59. Intime-se o réu, seu advogado e o MP. Em, 11/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

154 - 0219035-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219035-3

Réu: Michael Andrew Singh

Em juízo de admissibilidade, deixo de receber o recurso de apelação interposto, uma vez que intempestivo, conforme certidão supra e art. 593, do CPP. Intime-se o MP e o Advogado. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

155 - 0223074-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223074-6

Réu: Francinaldo Costa da Silva Conceição

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu FRANCINALDO COSTA DA SILVA DE CONCEIÇÃO, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, DECLARAR extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal do crime previsto no art. 147, do Código Penal, conforme disposto no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do CP. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos. Sem custas, posto que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003429-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003429-4

Réu: Antônio Ronaldo da Silva Veras

arquive-se. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0005766-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005766-7

Réu: Arthur Alves Vieira

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ARTHUR ALVES VIEIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0020843-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020843-3

Réu: Bismark Miranda Aires

Em vista da certidão de fl. 12, arba-se vista à DPE para a resposta à acusação. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006816-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006816-5

Réu: Josenildo Nunes Costa

Diga a DPE pelo réu sobre a desistência da oitiva da vítima e da testemunha E.S.S, pelo MP à fl. 37, vez que o rol é comum. Atente-se para a mudança do endereço do réu conforme informado à fl. 33. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009995-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009995-4

Réu: Cherlan Correa Cavalcante

Arquive-se. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

Ação Penal - Sumaríssimo

161 - 0177824-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177824-4

Réu: Denison da Silva de Araujo e outros.

Arquive-se. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0208331-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208331-9

Réu: Maicon Ferreira da Silva

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu MAICON FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Intime-se o réu por edital, tendo em vista ser revel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de Abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

163 - 0004109-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004109-7

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Tendo em vista que se trata de lesão corporal (laudo fl. 25), e que não há registro de IP, abra-se vista ao MP. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000010-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000010-9

Réu: Hamilton Eduardo da Silva

Arquive-se. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0004145-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004145-9

Réu: Gabriel Wisley dos Santos Campos

Arquive-se. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

166 - 0008571-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008571-4

Réu: Alessandra Aires de Araujo e Silva e outros.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; 3. SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, NA FORMA PREVIAMENTE DETERMINADA NOS AUTOS; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de ter sido consignado, pela própria ofendida, que esta já saiu do lar comum de residência com o requerido, havendo nos autos endereços residências diferentes das partes. Ressalte-se que a medida suspensiva de visitação da filha em comum é de cunho acautelatório, devendo a requerente, ou qualquer das partes, oportunamente, buscar a regulamentação definitiva das questões cíveis envolvendo direitos de família, na própria vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, para estabelecimento de guarda e regime de visitação, se o caso, dentre as questões de cunho patrimonial (alimentos e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente

decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008416-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008416-0

Réu: V.O.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DA RESIDÊNCIA DA GENITORA DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR VINICIUS DOMINICK DOS SANTOS DE OLIVEIRA (01 ANO E 11 MESES) À OFENDIDA; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, ACIMA, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS DAS FAMILIAS DAS PARTES OU CONHECIDAS DESTAS; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar o pleito na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, onde DEVerá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho em comum, de forma definitiva. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, em seu local de trabalho, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao

agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Republique-se, em razão de erro material quanto ao contexto das declarações, e renovem-se a intimação das partes, recolhendo-se os mandados anteriormente expedidos. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008419-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008419-4

Réu: H.F.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO (ESCOLA), E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE O LOCAL DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR EDUARDA LIMA DA SILVA (DE 01 ANO E 07 MESES) À OFENDIDA. INDEFIRO o pedido de concessão de pensão alimentícia à filha menor em razão de falta de elementos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar a causa no juízo de família, ou juízo itinerante, ou núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde deverá, também, resolver, de forma definitiva, as questões de guarda, visitação quanto à filha, bem como demais questões patrimoniais, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), pelo meio mais rápido, via telefone ou, em não se obtendo êxito, por Carta Precatória (em face de seu endereço indicado nos autos), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido

o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008420-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008420-2

Réu: P.M.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO

tão somente o pedido de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar o pleito na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis, uma vez que as partes possuem filhos menores, tais como guarda e visitação, de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no local de trabalho deste, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), pelo meio mais rápido, via telefone ou, em não se obtendo êxito, por Carta Precatória (em face de seu endereço indicado nos autos), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0008428-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008428-5

Réu: L.A.B.M.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A

OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA/TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR ALCIDES ERIKE AMORIM MORAIES (10 ANOS) À OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Ressalve-se que em face das medidas aplicadas e de haver filho menor em comum, DEVERÁ A REQUERENTE BUSCAR REGULAMENTAR A GUARDA, DE FORMA DEFINITIVA, bem como demais questões cíveis (visitação, alimentos, e outras questões patrimoniais, etc.) na própria vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do lar/convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para confirmar/fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008429-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008429-3

Réu: G.C.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente os pedidos de reparação de danos materiais, bem como de

ressarcimento de prejuízos, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juizado especial cível, ou vara itinerante, ou, por fim, ingressar com competente ação de reparação cível, no juízo apropriado, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008441-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008441-8

Réu: M.P.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; 3. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES À OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DAS FAMILIAS DAS PARTES OU CONHECIDAS DESTAS; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar o pleito na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, SENDO QUE DEVERÁ, ainda, REGULAMENTAR AS QUESTÕES CÍVEIS RELATIVAS À GUARDA E À VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, DE FORMA DEFINITIVA, bem como outras questões cíveis, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011

do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008442-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008442-6

Réu: W.L.A.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. RESTITUIÇÃO DE BENS E DE PERTENCES PESSOAIS À OFENDIDA QUE AINDA SE ENCONTRAM INDEVIDAMENTE NA POSSE DO REQUERIDO (MÓVEIS, ROUPAS, ETC), DEVENDO A DILIGÊNCIA SER REALIZADA POR OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, E ACOMPANHADA PELA OFENDIDA. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado

Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

174 - 0015829-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015829-7

Réu: A.C.M.

Vista ao M.P. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0019669-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019669-3

Autor: D.D.

Réu: A.S.

Vista ao MP. Em, 11/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Proced. Jesp Cível

176 - 0133700-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133700-1

Autor: Raimunda Soares Sousa

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: "1. Considerando o desbloqueio dos valores, intime-se a Ré para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse no feito; 2. Decorrido o prazo, archive-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Albert Bantel, Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

177 - 0153329-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153329-2

Autor: Rose Mary de Lima Pena

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: "Portanto, determine a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação da transferência, comuniquem-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

Turma Recursal

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

178 - 0018257-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018257-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Faz. Pública

Decisão:

{...}

"Assim, entendo que não há elementos que autorizem a concessão da liminar, por ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora requerido pelo Impetrante, uma vez que a apresentação da documentação não trará prejuízo irreparável ao Município.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10(dez) dias.

P. R. I.,

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza Relatora - Turma Recursal

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco

179 - 0018259-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018259-4

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Decisão:

{...}

"III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Promova o impetrante a citação do litisconsorte.

Concluídas tais diligências, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet.

Boa Vista-RR, 13 de Março de 2014."

Juiz Cristóvão Suter

Relator

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

180 - 0000364-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000364-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luciene Miranda

Decisão:

{...}

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS

07 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

181 - 0007809-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007809-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0019813-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019813-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001745-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001745-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001746-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001746-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001747-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001747-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001748-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001748-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001749-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001749-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 12:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001752-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001752-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001754-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001754-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001772-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001772-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 12:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001773-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001773-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 11:10

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001775-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001775-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001776-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001776-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001782-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001782-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001783-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001783-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001786-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001786-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001787-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001787-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001792-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001792-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001793-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001793-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001794-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001794-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001795-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001795-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001797-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001797-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001802-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001802-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001816-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001816-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
205 - 0001818-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001818-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
206 - 0001821-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001821-8
Infrator: T.G.D.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
207 - 0001824-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001824-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
208 - 0001826-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001826-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
209 - 0001827-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001827-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
210 - 0001829-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001829-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 12:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
211 - 0001830-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001830-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
212 - 0001831-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001831-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
213 - 0001865-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001865-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
214 - 0001867-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001867-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
215 - 0001868-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001868-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 12:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
216 - 0001869-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001869-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
217 - 0001870-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001870-5

Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
218 - 0001871-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001871-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
219 - 0001872-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001872-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
220 - 0001874-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001874-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
221 - 0001875-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001875-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
222 - 0001876-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001876-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
223 - 0001877-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001877-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
224 - 0001878-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001878-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
225 - 0001879-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001879-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 12:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
226 - 0001880-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001880-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
227 - 0001881-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001881-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
228 - 0001895-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001895-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
229 - 0001896-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001896-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
230 - 0001897-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001897-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001898-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001898-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001907-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001907-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001908-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001908-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002012-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002012-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2014 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

235 - 0017556-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017556-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001763-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001763-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Separação Consensual

237 - 0191565-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191565-3
Autor: S.M.F.F. e outros.
Cadastre-se o advogado da requerente 2 no SISCOM e na capa dos autos.
Após, aguarde-se manifestação das partes por trinta dias. Certifique-se.
Se houver inércia das partes, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 9 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

Índice por Advogado

005065-AM-N: 004
000101-RR-B: 004
000203-RR-A: 001
000260-RR-E: 004
251427-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

001 - 0011173-04.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011173-5
Autor: União
Réu: Francisco Manoel Maia
Praça ADIADA para o dia 07/05/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguera

002 - 0000637-26.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000637-6
Autor: Uniao (fazenda Nacional)
Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima
Praça ADIADA para o dia 07/05/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000715-83.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000715-8
Autor: Estado de Roraima
Réu: a Costa Reis Junior e outros.
Praça ADIADA para o dia 07/05/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0011391-32.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011391-3
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
Leilão DESIGNADO para o dia 14/05/2014 às 09:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 28/05/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

005 - 0000332-42.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000332-4
Autor: Allied Advanced Technologies Ltda
Réu: J. M. Pontes - Me
Praça ADIADA para o dia 07/05/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): José Mendes Gomes

Infância e Juventude

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

006 - 0000559-27.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000559-6
 Infrator: Criança/adolescente
 (...)Designo o dia 30/06/2014 17h., para realização de audiência de justificação(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.14.000191-5
 Indiciado: R.L.S.H.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000212-27.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000212-9
 Indiciado: U.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000190-RR-N: 015

000585-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000185-44.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000185-7
 Indiciado: R.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000187-14.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000187-3
 Indiciado: F.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

003 - 0000176-82.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000176-6
 Autor: Neliane Carvalho Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000188-96.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000188-1
 Indiciado: F.C.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000189-81.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000189-9
 Indiciado: H.L.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

006 - 0000184-59.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000184-0
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000190-66.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000190-7
 Indiciado: E.S.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

008 - 0000181-07.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000181-6
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000191-51.2014.8.23.0030

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

011 - 0000186-29.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000186-5
 Indiciado: W.R.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000192-36.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000192-3
 Indiciado: I.A.O.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000183-74.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000183-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0000850-65.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000850-2
 Réu: Ally Torres dos Santos
 Despacho: Designo o dia 30/07/2014, às 09h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 Requistem-se as testemunhas por intermédio do Comando da Polícia Militar.
 Intime-se o réu por precatória fls. 83.
 Demais intimações e expedientes necessários.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0004138-31.2005.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.05.004138-0
 Réu: Adriano Souza Chaves
 Decisão: (...) Assim sendo, exerço a faculdade de reconsiderar a decisão de pronúncia de fls. 466/470, e em razão disso, determino a intimação do acusado para constituir novo advogado, para fins de oferecimento de alegações finais, dentro do prazo legal, advertindo-lhe que os autos serão encaminhados à Defensoria Pública caso permaneça silente. Porém, ante a certidão de fls. 454, intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto ao paradeiro do réu.
 Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

016 - 0000559-94.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000559-5

Indiciado: A.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a inexistência de fato típico, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. P.R.I Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000057-24.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000057-8

Indiciado: E.S.S.

Despacho: Defiro (fls. 17).

Busque-se a localização do requerido por meio de contato telefônico.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

018 - 0000099-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000099-0

Indiciado: J.M.B.S.

Despacho: Apensem-se estes autos aos principais de n. 0030 14 000122-0.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000566-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000387-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000387-3

Terceiro: Kleber Valadares Coelho Junior

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Busca e Apreensão**

002 - 0000218-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000218-6

Autor: Banco Finasa Bmc S/a

Réu: Antonio Carlos Pereira da Silva

Ao autor para pagamento de custas e despesas processuais.

Advogado(a): Frederico Matias Onorio Feliciano

Comarca de São Luiz do Anauá**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Averiguação Paternidade

001 - 0000484-33.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000484-7

Autor: M.S.O.

Réu: J.O.M.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2014 às 11:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000215-86.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000215-9

Réu: Francisco Celio Fernandes de Oliveira

SENTENÇA DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a

concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 10 de abril de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0022224-52.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022224-7

Réu: Mauro Nunes de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/07/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000256-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000256-9

Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000388-47.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000388-6

Indiciado: F.V.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000392-84.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000392-8

Réu: J.L.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000093-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000093-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000094-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000094-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000097-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000097-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000114-49.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000114-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000102-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000102-9

Infrator: C.P.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000498-46.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000498-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000542-RR-N: 003

000565-RR-N: 002

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Inquérito Policial**

001 - 0000075-23.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000075-2

Indiciado: W.S.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0007926-89.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007926-9

Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.

(...)Pelo exposto, rejeito os pedidos contidos na defesa preliminar apresentados pelo acusado(fls.498/504). Desse modo, tendo em vista que a defesa arrolou testemunhas para serem ouvidas em Juízo, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, designe-se audiência de instrução e julgamento.PRI. Alto Alegre,RR, 14.03.2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSJuiz Substituto respondendo pela Comarcade Alto AlegreAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Inquérito Policial

003 - 0000442-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000442-0

Autor: Apurar e outros.

Despacho: ...defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 141), tão somente em cartório. Intime-se. Alto Alegre, 18 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Advogado(a): Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 013

000155-RR-B: 021

000190-RR-N: 013

000303-RR-A: 008

000484-RR-N: 009, 010

000739-RR-N: 017

000782-RR-N: 017

000986-RR-N: 017

004707-TO-N: 022

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000327-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000327-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.F.B.C.

D E C I S Ã O

Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. (...), Agência nº. (...), Banco (...), em nome da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês;

Designo o dia 18/06/2014 às 09h00, para audiência de conciliação e julgamento;

CITE-SE O RÉU, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.

O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio.

Intimações necessárias;

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000890-65.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000890-4

Autor: A.L.M. e outros.

Réu: G.C.F.

Despacho:

Defiro o item I da manifestação de fls. 21v

PAC, 04/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000098-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000098-2

Autor: J.T.S.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 04/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000140-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000140-2

Autor: Criança/adolescente

Despacho:

Defiro o requerido às fls. 14v.

PAC, 04/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000310-98.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000310-1

Autor: É.A.N.

Réu: A.C.

Despacho:

Renove-se a diligência de fls. 14.

PAC, 03/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000415-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000415-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.C.M.F.

Despacho:
 Defiro o requerido às fls. 14v.
 PAC, 03/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0000493-69.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000493-5
 Autor: Criança/adolescente

Despacho:
 Renove-se a diligência de fls. 08.
 PAC, 03/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

008 - 0001114-66.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001114-6
 Autor: Banco Fiat S/a
 Réu: Lauremir Teixeira Galvão

Despacho:
 Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11/06/2014, às 10h00.
 Intimem as partes.
 PAC, 02/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Advogado(a): Celson Marcon

Procedimento Ordinário

009 - 0000991-68.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000991-8
 Autor: Makdones Santos de Almeida
 Réu: Município de Pacaraima

Despacho:
 Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11/06/2014, às 10h30.
 Intimem as partes.
 PAC, 01/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha
 010 - 0000993-38.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000993-4
 Autor: Maria Reacilda Oliveira dos Santos
 Réu: Município de Pacaraima

Despacho:
 Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11/06/2014, às 11h00.
 Intimem as partes.
 PAC, 01/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

011 - 0000262-08.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000262-2
 Autor: Maria de Jesus Carvalho
 Réu: José Arlindo Lima Bezerra
 Autos nº. 0045.14.000262-2

D E S P A C H O

Para concessão do pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, data da turbação ou esbulho, bem como data da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede de inicial, motivo por que determino a designação de audiência de justificação (art. 928, CPC), para o dia 11/06/2014, às 09h30.

Intime-se a parte autora e cite-se o Requerido para comparecimento,

devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontrarem no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

012 - 0001192-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001192-2
 Autor: Eneas Rodrigues Alves

Despacho:
 1. Designo o dia 11/06/14, às 12h00, para audiência de instrução.
 2. Oficie-se como requerido pelo MPE.
 PAC, 01/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

013 - 0002241-15.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002241-6
 Réu: Valério Silva Ramos
 AUTOS 045.08.002241-6

DECISÃO

1) - Verifico que as testemunhas do órgão ministerial (fl. 04) e da defesa (fl. 57) VALDETE DA SILVA e YONARA DA SILVA RAMOS já foram ouvidas (fls. 101 e 103). O MPE desistiu da oitiva da oitiva da testemunha LUCILENE DA SILVA MARQUES (fl. 102).

2) - Verifico, também, que o acusado VALÉRIO DA SILVA RAMOS ainda não foi interrogado, último ato para ser encerrada a instrução criminal.

3) - Assim, designo audiência para interrogatório ao acusado para o dia 10 / 06 / 2014, às 11:00 horas.

4) - Quanto à manifestação ministerial de fls. 202-205 e quesitação de fls. 206-211, tenho que deve ser indeferida, pois o parecer antropológico já foi elaborado (fls. 187-199), sendo que, inclusive, quando o antropólogo recebeu cópia integral destes autos (fl. 155), o MPE já tinha elaborado sua quesitação (fl.15).

5) - Certifique a Serventia se os honorários (fl. 180) foram pagos.

Cumpra-se.

PAC, 03/04/2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

014 - 0002793-77.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002793-6
 Réu: Yanko Lima Cardoso

Despacho:
 Designo o dia 10/06/14, às 10h00, para audiência de instrução;
 Intimações necessárias.
 PAC, 02/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002920-78.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002920-3
Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.

Despacho:
Redesigno a AIJ (f. 381), para o dia 24/06/14, às 10h00.
Expedientes necessárias.
PAC, 01/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003513-10.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003513-5
Réu: Junior Vieira de Souza
Autos nº. 0045.09.003513-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido às fls. 193;

II. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias;

III. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000042-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000042-0
Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 01/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves

018 - 0000207-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000207-9
Réu: Jamerson Matos da Conceição

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 01/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001006-37.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001006-4
Réu: Nelson Alexandre Ayres Castro
Autos nº. 0045.13.001006-4

D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/06/2014 às 09h30, para audiência de instrução e julgamento;

II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas.

III. Caso alguma testemunha não resida na Comarca de Pacaraima/RR, expeça-se Carta Precatória à respectiva Comarca para realização da oitiva em data a ser designada pelo Juízo deprecado.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0002912-04.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002912-0
Réu: H.R.

Despacho:

1. Designo o dia 10/06/14, às 12h00, para audiência de instrução.
2. Cumpra as determinações de fl. 07.
Intimações necessárias.
PAC, 02/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

021 - 0000457-71.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000457-4
Réu: José Ribeiro Silva

Despacho:
Arquive-se (f. 608-v)
PAC, 02/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Juizado Cível

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

022 - 0000973-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000973-6
Autor: José Vieira Filho
Réu: Oi S. A.

Despacho:
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11/06/2014, às 11h30.
PAC, 01/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogado(a): José Vieira Filho

023 - 0000301-05.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000301-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Francilene Costa da Rocha

Despacho:
1. Designo o dia 05/06/2014, às 14h30, para audiência de conciliação;
2. Expedientes necessários.
PAC, 14/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000306-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000306-7
Autor: Eneas Rodrigues Alves
Réu: Luciane Silva dos Santos

Despacho:
1. Designo o dia 05/06/2014, às 14h0, para audiência de conciliação;
2. Expedientes necessários.
PAC, 09/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

027978-PR-N: 011
000192-RR-A: 012
000264-RR-N: 011
000385-RR-N: 012
000809-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000145-76.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000145-5
 Réu: Cidimar Leocadio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000215-93.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000215-6
 Indiciado: N.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0000214-11.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000214-9
 Infrator: J.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

004 - 0000140-54.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000140-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000135-32.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000135-6
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000212-41.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000212-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000213-26.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000213-1
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000142-24.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000142-2
 Indiciado: A.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000216-78.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000216-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000217-63.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000217-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Imissão Na Posse

011 - 0000508-39.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000508-4
 Autor: Maria Cecilia Bender e outros.
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.
 Desapcho

Defiro BacenJud, cujo recibo vai anexo. Junte-se
 Bonfim/RR, 11/04/2014

Juiz Air Marin

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida
 Castilho Oliveira, William Souza da Silva

Reinteg/manut de Posse

012 - 0000028-90.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000028-9
 Autor: Rebouças e Cia Ltda
 Réu: Jeová Pereira Maia
 Desapcho

Intime-se a parte ré para, em 10 dias, manifestar-se quanto à
 impugnação de fl. 233/237.
 Bonfim/RR, 11/04/2014

Juiz Air Marin

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

013 - 0000461-94.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000461-2
 Réu: Josemar Ribeiro Batista
 Desapcho

Amte a citação (fl. 71) e defesa prévia (fl. 58), designe-se audiência de
 instrução e julgamento.
 Bonfim/RR, 11/04/2014

Juiz Air Marin

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/04/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0714771-42.2013.8.23.0010 – Interdição**
Requerente: Silvia Elena Américo Valentim
Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178
Requerido(a): Franciniele Luciano Valentim

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de FRANCINIELE LUCIANO VALENTIM**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **SILVIA ELENA AMERICO VALENTIM**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dez** de **abril** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº **0715815-33.2012.8.23.0010**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU (S): EVANDRO DA SILVA PEREIRA – CPF nº 182.862.752-68 e outro.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: R\$ 4.169.894,83

FINALIDADE: CITAR o requerido EVANDRO DA SILVA PEREIRA - CPF nº 182.862.752-68 para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze dias) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do CPC). Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0700683-96.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima

RÉU(S): ANA VIRGINIA MOURA SANTOS e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus H.C. DE SOUZA – M.E, CPF 08.057.657/0001-05 e HAROLDO CRUZ DE SOUZA, CPF 568.000.532-87, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0723913-07.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): OLIVEIRA E COELHO LTDA-ME-PANIFICADORA SUPERPAO - CNPJ nº 04.370.661/0001-60

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2007016346

Valor da Dívida: R\$ 1.353,20

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0702103-39.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): CRED-LAR - CNPJ nº 04.917.392/0001-09 e JOAO SILVA DE ARAUJO - CPF 199.528.562-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.564; 17.565

Valor da Dívida: R\$ 8.449,42

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0917792-47.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): GERMAN CHUCO OSCANDA - CNPJ nº 035.382.142-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.008906

Valor da Dívida: R\$ 1.526,95

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0917792-47.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): GERMAN CHUCO OSCANDA - CNPJ nº 035.382.142-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.008906

Valor da Dívida: R\$ 1.526,95

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0920472-05.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): VALTER OLIVEIRA DE SEQUEIRA - CPF nº 047.638.582-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.029658, 2010.029662 e 2010.029664

Valor da Dívida: R\$ 1.355,16

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 010 07 159989-7

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JOSÉ IVANILDO DE SOUZA PEREIRA – CPF nº 171.238.873-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006.13773-5

Valor da Dívida: R\$ 13.802,25

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.013467-8
Réu: MARIA OLETE PEREIRA VIANA

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Maria Olete Pereira Viana**, brasileira, união estável, auxiliar de serviços gerais, nascida aos 18/12/1978, natural de Manaus/AM, filha de Francisco de Assis Carneiro e Antônia da Silva Carneiro, RG nº 26847 SSP/RR, CPF nº não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.013467-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal da mesma, com este cito-a para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.008391-7
Réu: MARCELO ANDRÉ DA SILVA ROSRIGUES

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Marcelo André da Silva Rodrigues**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/04/1990, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Arnaldo dos Santos e Maria Antônia Rodrigues, RG nº não informado, CPF nº não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.008391-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.008393-3
Réu: DEIVES DA COSTA ASSIS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Deives da Costa Assis**, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido aos 20/12/1978, natural de Manaus/AM, filho de Izaías Farias de Assis e Gonaira da Costa, RG nº 175660 SSP/RR, CPF nº 665.256.322-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.008393-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções dos **arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10.012955-9
Réu: ROBERTO PAIXÃO RAPOSO

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Roberto Paixão Raposo**, brasileiro, casado, professor, nascido aos 09/05/1970, natural de Boa Vista/RR, filho de José Raposo Neto e Otília Galé, RG nº 76281 SSP/RR, CPF nº 616.533.572-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.012955-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10.002284-6
Réu: FRANCISCO RODRIGUES GOMES

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Francisco Rodrigues Gomes**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 10/03/1974, natural de Santa Inês/MA, filho de Raimundo Gomes Neto e Rita Rodrigues Carvalho, RG nº não informado, CPF nº não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.002284-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 180, caput do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.009097-9
Réu: Adriana Sampaio de Oliveira

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Adriana Sampaio de Oliveira**, brasileira, divorciada, autônoma, nascida aos 30/06/1984, natural de Manaus/AM, filha de José Augusto Rocha de Oliveira e Ednelza Sampaio de Oliveira, RG nº 1913116-0 SSP/AM, CPF nº 878.088.202-10, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.009097-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal Brasileiro, em concurso material**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do(a) mesmo(a), com este cito-o(a) para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 31 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.010683-5
Réu: James Santos de Sousa

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **James Santos de Sousa**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascida aos 20/10/1974, natural de Imperatriz/MA, filho de Vicente Batista de Sousa e Antonieta Santos de Sousa, RG nº 397815-0 SSP/RR, CPF nº não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.010683-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do(a) mesmo(a), com este cito-o(a) para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o

conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 31 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.04.083121-5

Réu: Raimundo da Silva Sousa

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Raimundo da Silva Sousa, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 11/01/1978, natural de Grajaú/MA, filho de Firmino Barbosa de Sousa e Gertrude Alves da Silva Sousa, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04 083121-5**, movida pela Justiça Publica em face de **RAIMUNDO DA SILVA SOUSA**, com incurso nas penas do art. 333, caput do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado RAIMUNDO DA SILVA SOUSA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 333, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Não concorre qualquer causa para redução nem para acréscimo da pena, de modo que torno definitiva a privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. (...) condeno Raimundo da Silva Sousa ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) o réu permaneceu preso cautelarmente durante 64 (sessenta e quatro) dias, restando cumprir a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c" do CPB c.c. art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Verifico, diante da análise das circunstâncias judiciais, ser possível aplicar o art. 44 do Código Penal, razão por que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana (SEM SER EM CASA DO ALBERGADO), a serem especificadas, fiscalizadas e executadas pelo 1º Juizado Especial Criminal. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...) ficando o réu isento das custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Boa Vista (RR), 06 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 2ª Vara Criminal de Competência Residual -RR, de ordem da MM. Juíza Substituta o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.09.208604-9

Réu: Aroldo Uchoa da Silva

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Aroldo Uchoa da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 24/09/1985, natural de Boa Vista/RR, filho de Jesus Uchoa da Silva e Celeste da Silva, RG nº 203.157/SSP/RR, CPF nº 526.748.192-00 estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.208604-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 14, caput, da lei nº 10.826/03. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Absolvo, pois, AROLDO UCHOA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial da 2ª Vara Criminal de Competência Residual-RR, de ordem da MM. Juíza Substituta o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 10 DIAS

Processo nº 0010.12.016412-3
Réu: Helry Cruz Araújo e outros.

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: José da Costa, brasileiro, convivente, nascido em 15/03/1986, natural de Tuntum/MA, filho de Sônia Maria da Costa e pai não informado, RG nº 273.059/SSP/RR, CPF nº não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.016412-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar conhecimento da renúncia de sua patrona e constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista (RR), em 20 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial da 2ª Vara Criminal de Competência Residual-RR, de ordem da MM. Juíza Substituta o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.212820-5
Réu: Marcelo Bezerra dos Santos e outro.

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Jamerson Rocha da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 14/11/1985, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Ferreira da Silva e Waldely Vasconcelos Rocha, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09 212820-5**, movida pela Justiça Pública em face de **JAMERSON ROCHA DA SILVA**, com incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...)Ante as considerações acima apresentadas, os acusados JAMERSON ROCHA DA SILVA e MARCELO BEZERRA DOS SANTOS devem responder pela prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, na forma do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (...) A pena definitiva fica, portanto, estipulada em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a que se aplica o regime de cumprimento inicialmente semi aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b do CPB. (...) Assim, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja: 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente ao tempo do fato. (...) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e grave ameaça. (...) Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, em virtude de os mesmos já estarem respondendo ao feito nessa situação fática (precedentes dos tribunais superiores), assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...) ficando isentos de custas processuais, por tratarem-se de réus pobres. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais Intimações necessárias. Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2012. Juiz Renato Albuquerque – respondendo - 5^a Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 2ª Vara Criminal de Competência Residual -RR, de ordem da MM. Juíza Substituta o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.212988-0
Réu: Jadison Tabosa de Oliveira.

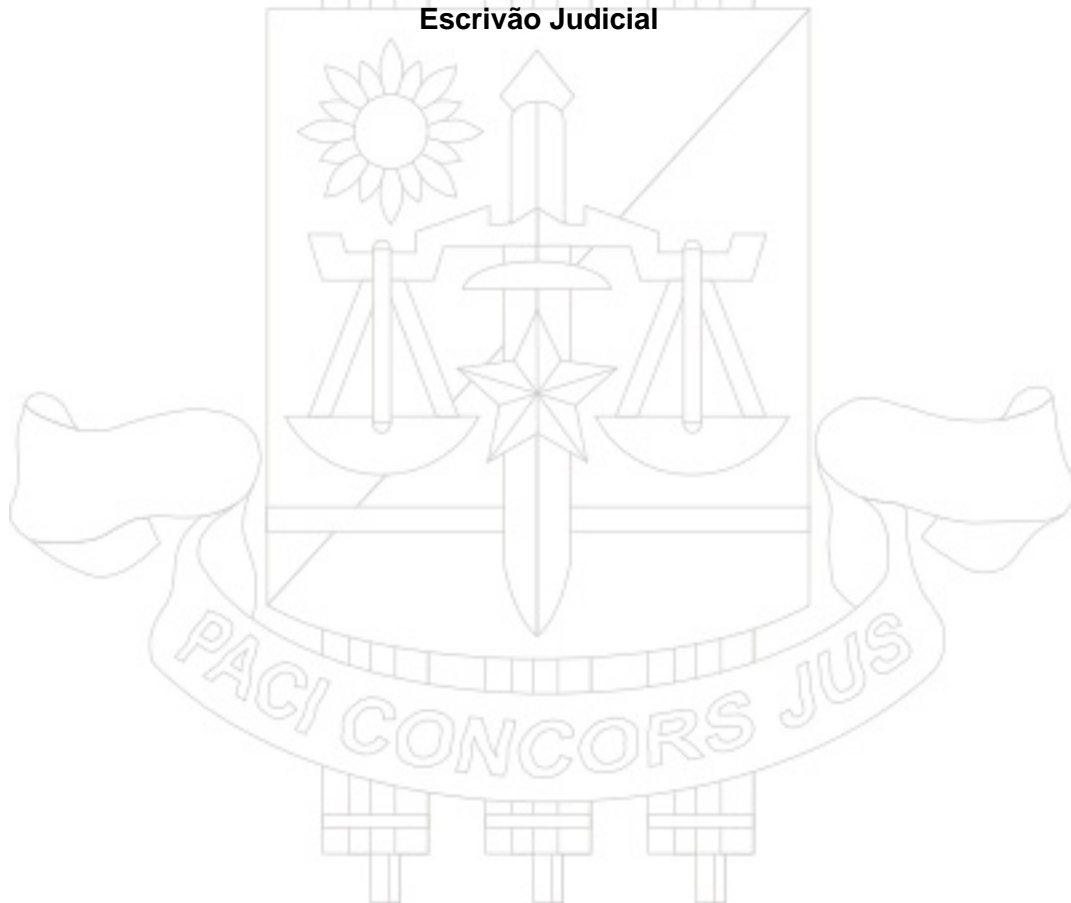
Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Jadison Tabosa de Oliveira, brasileiro, solteiro, repositor, nascido em 19/10/1985, natural de Santarém/PA, filho de Tereza Tabosa de Oliveira e pai não informadp, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09 212988-0**, movida pela Justiça Pública em face de **JADISON TABOSA DE OLIVEIRA**, com incurso nas penas do art. 155, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...)Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno JADISON TABOSA DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Em consequência, imponho ao acusado JADISON TABOSA DE OLIVEIRA a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 15

(quinze) dias de reclusão, bem como a pena de 10 dias-multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do fato.(...) assim, tendo em conta que o acusado permaneceu preso cautelarmente por 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, restam a cumprir 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea b e §2º do CPB, considerando as péssimas circunstâncias judiciais já explanadas do réu. (...)Em virtude das péssimas circunstâncias judiciais do acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou da suspensão condicional da pena na forma do art. 44, inc. II e art. 77 inc. I do CPB. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...) ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais Intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2013. Juiz Renato Albuquerque – respondendo - 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 2ª Vara Criminal de Competência Residual -RR, de ordem da MM. Juíza Substituta o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 14/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. DÉLCIO DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****GUARDA N.º 0010.14.001862-2****Autora: R. S. DOS S.****Requerida: MARIA DE FÁTIMA LIMA DE JESUS**

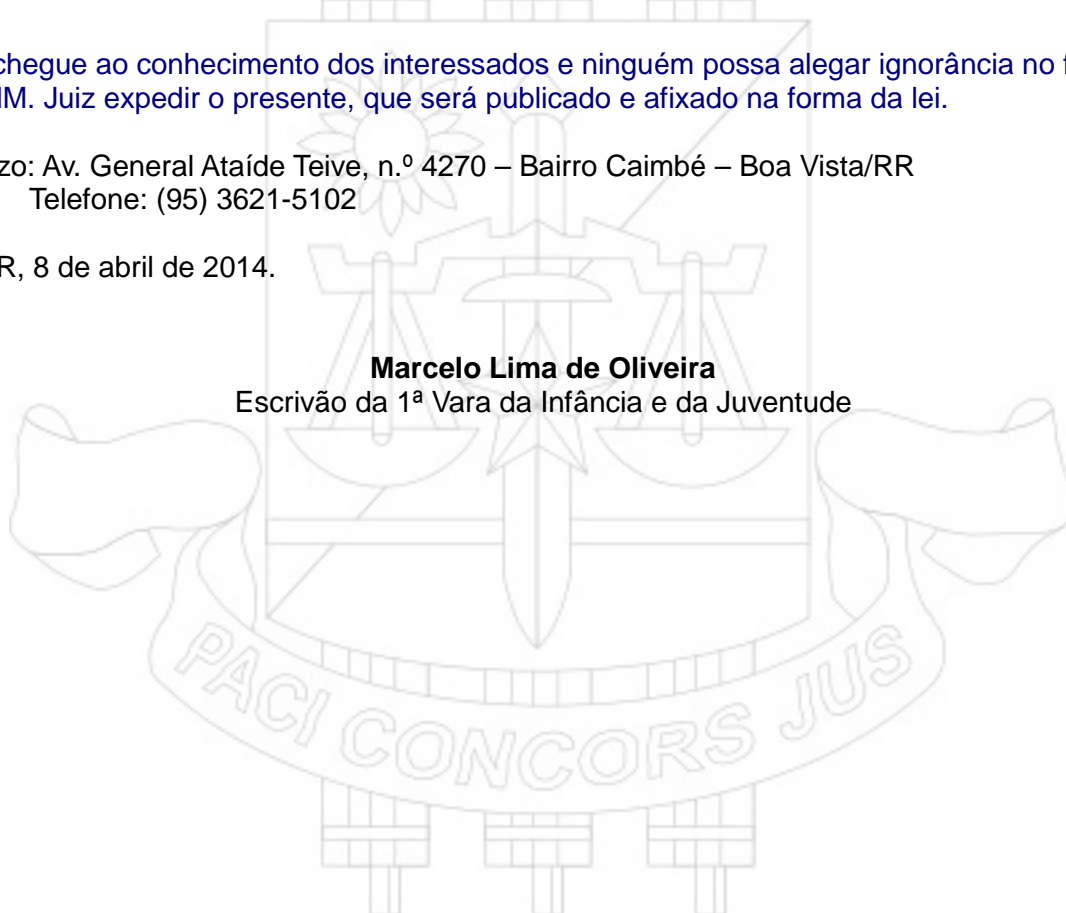
Como se encontra a **requerida Sra. MARIA DE FÁTIMA LIMA DE JESUS, brasileiro**, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira
Escrivão da 1ª Vara da Infância e da Juventude



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, os bens penhorados nos autos de n.º **0723348-43.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **FELIPE FARIAS DOS SANTOS** e executado(a) **ANTONIO ZITA DE ALMEIDA**, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO:

| Descrição | Estado/Caract. | Avaliação |
|---|----------------------------------|---------------------|
| 01 (uma) estante de aço com 06 divisórias. | Em regular estado de conservação | R\$ 120,00 |
| 01 (um) balcão de vidro "Vitrine" com quatro divisórias internas e tampo, estrutura metálica. | Em regular estado de conservação | R\$ 550,00 |
| 01 (uma) TV, marca Gradiente next, 20", de tubo. | Em regular estado de conservação | R\$ 350,00 |
| 01 (uma) TV marca SEMP ultra slim, 32 polegadas, de tubo. | Em regular estado de conservação | R\$ 1.000,00 |
| TOTAL | | R\$ 2.020,00 |

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: DIA 15/05/2014 às 09h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 14/04/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, os bens penhorados nos autos de n.º **0921235-69.2011.8.23.0010 – AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **ELIANE DE SOUSA PESSOA** e executado(a) **CRISTOVAO CAVALCANTE BARBOSA**, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO:

| Descrição | Estado/Caract. | Avaliação |
|---|----------------------------------|---------------------|
| 01(um) Ar condicionado da marca Eletrolux de 12.000 BTUS. | Em regular estado de conservação | R\$ 600,00 |
| 01(um) Sofá de 3 lugares. | Em regular estado de conservação | R\$ 300,00 |
| 01(um) Sofá de 2 lugares. | Em regular estado de conservação | R\$ 253,50 |
| 01(uma) TV de 20 polegadas da marca Philips. | Em regular estado de conservação | R\$ 400,00 |
| TOTAL | | R\$ 1.553,50 |

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: DIA 15/05/2014 às 11h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 14/04/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 14/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, os bens penhorados nos autos de **n.º 0701820-50.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, tendo como exequente **DABLIU MOTORS** e executado(a) **SERGIO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA**, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO:

| Descrição | Estado/Caract. | Avaliação |
|--|----------------------------------|---------------------|
| 01(uma) Motocicleta de trilha, marca DABLIU, modelo WT250, ano 2011, 250cc, cor preto, branco e vermelho, chassi LUA4JA21BA002641, motor 170MM83300213, pneu dianteiro Rinaldi 300-21SH31. | Em regular estado de conservação | R\$ 4.000,00 |
| | TOTAL | R\$ 4.000,00 |

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: DIA 16/05/2014 às 09h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 14/04/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

COMARCA DE SÃO LUIZ

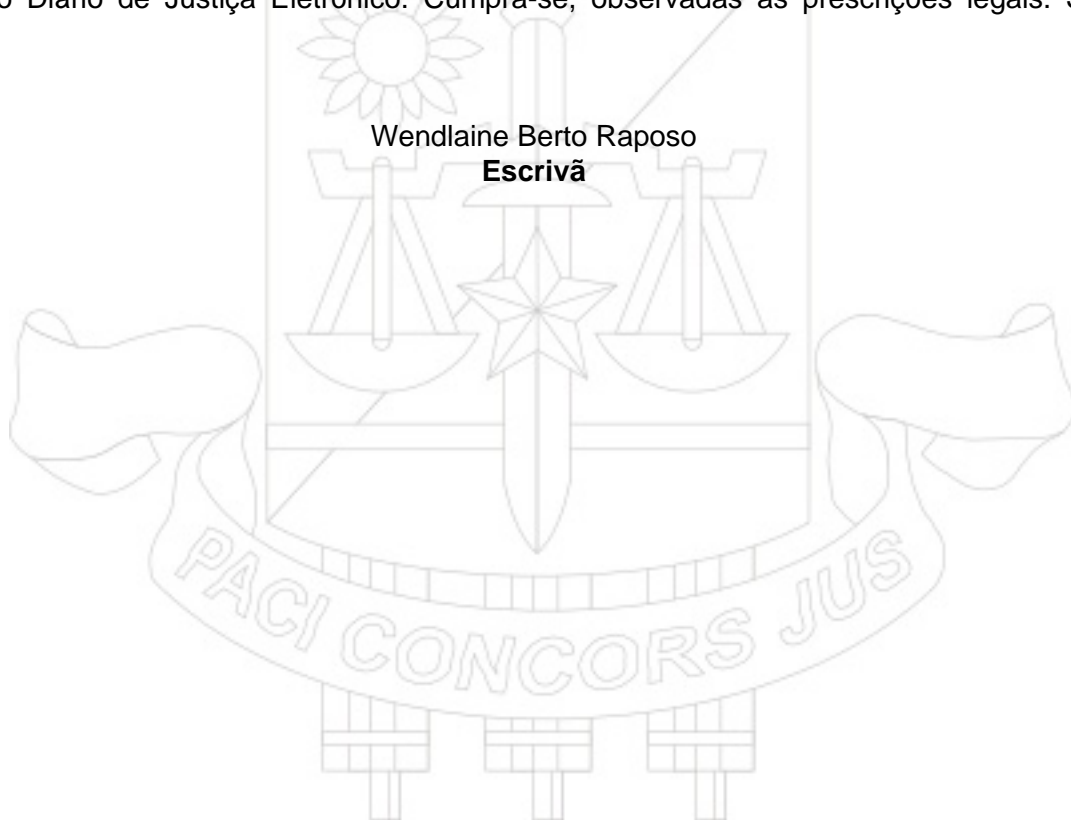
Expediente de 14/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da **AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA**, processo nº 0700306-72.2013.823.0060, movida por GIORGINA MARIA DA SILVA BORGES em face de JOSÉ WELLINGTON DA SILVA BORGES e LÊDA MARIA SANTIAGO BORGES. Fica CITADA a **Sr. LÊDA MARIA SANTIAGO BORGES**, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 14.04.2014.

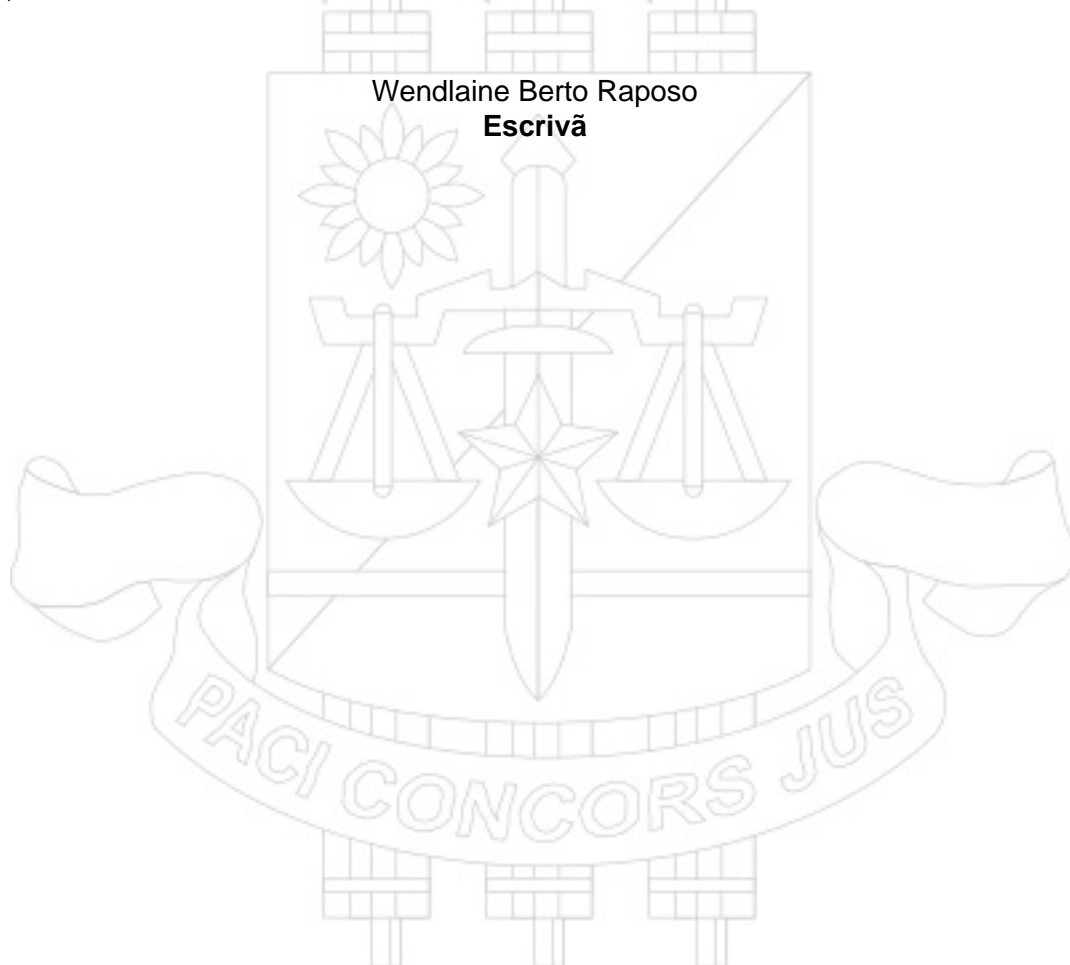
Wendlaine Berto Raposo
Escrivã



EDITAL DE CITAÇÃO

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO**, processo nº 0800292-96.2013.823.0060, movida por MARIA JOSÉ MORAES ABREU em face de DOMINGOS GOMES ABREU. Fica CITADO o **Sr. DOMINGOS GOMES ABREU**, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 14.04.2014.



Edital de Praça

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados nos autos nº 2009.42.00.000917-9 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0700253-91.2013.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o IBAMA e executada CELSO FRANCISCO DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 20/05/2014, às 10:10 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 04/06/2014, às 10:10 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um lote de Terras nº 336-11 com área de 5,5119 hectares, localizado na vicinal 37 Km 01.

DEPÓSITO: Em poder do executado CELSO FRANCISCO DA SILVA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000 (dez mil reais) conforme avaliação feita em 20/09/2013.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada CELSO FRANCISCO DA SILVA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 10 de abril de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Escrivã Judicial

Edital de Leilão

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 1639-15.2011.4.01.4200 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0800454-57.2014.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o IBAMA e executada P MOREIRA DA SILVA ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 20/05/2014, às 10:20 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 04/06/2014, às 10:20 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um Guincho fixo para serraria (antigo).

DEPÓSITO: Em poder do executado PAULO MOREIRA DA SILVA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) conforme avaliação feita em 25/07/2013.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada P MOREIRA DA SILVA ME, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 10 de abril de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO À JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE 2014

Dia 20/05/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.08.021651-2

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Cleiton Caitano

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Dia 03/06/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.09.023046-1

Autor: Justiça pública

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Dia 10/06/2014

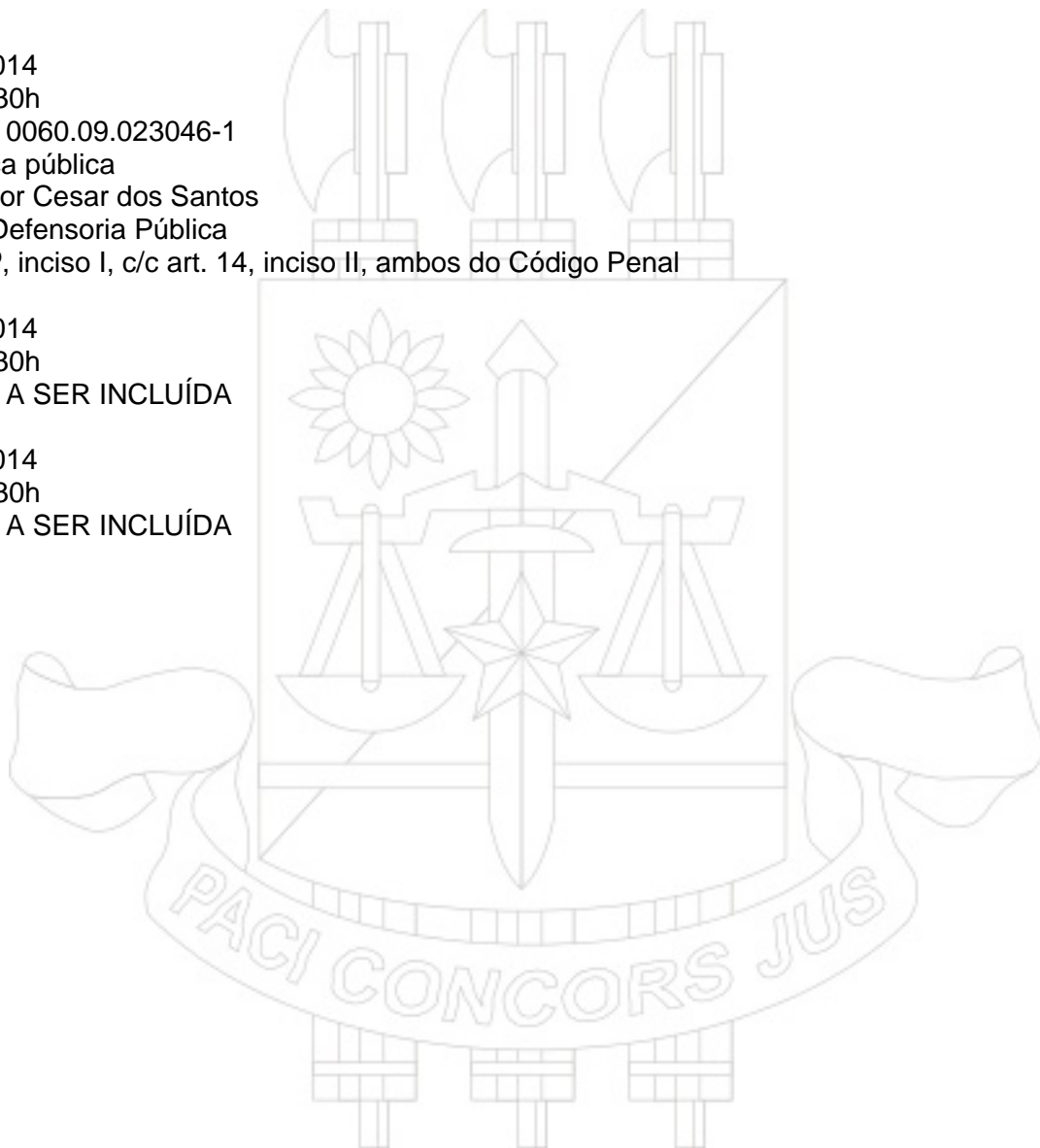
Horário: 08:30h

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 24/06/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: A SER INCLUÍDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14ABR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 242, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a cessão do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, ocupante do cargo efetivo de Atendente, Código MP/NM-1, ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 15ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 243, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a cessão da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Promotoria, Código MP/NM-1, ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 244, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para participar de "Curso de Técnicas de Investigação", na cidade de Campo Grande/MG, no período de 09 a 13ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 245, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **ABRIL/2014**, publicada pela Portaria nº 194, DJE Nº 5239, DE 27 MARÇO14, conforme abaixo:

| DIAS | PROMOTOR(A) | TELEFONES |
|---------|--|----------------|
| 12 e 13 | DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO | (95) 9134-5967 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 246, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, recesso de fim de ano, no período de 22 a 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 247, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 486/12, DJE nº 4840, de 27JUL12, a serem usufruídas a partir de 14JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 248, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 07 (sete) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 497/13, DJE nº 5082, de 01AGO13, a serem usufruídas a partir de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 249, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 250, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 14JUL a 01AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 288-DG, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 212-DG, publicada no DJE nº 5236, de 22MAR14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 289-DG, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 22ABR14 a 09MAI14, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 290-DG, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, a serem usufruídas a partir de 19MAI14, conforme Processo nº 295/14 – DRH, de 10ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 291-DG, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas a partir de 05MAI14, conforme Processo nº 294/14 – DRH, de 10ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 292-DG, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, a serem usufruídas a partir de 21JUL14, conforme Processo nº 293/14 – DRH, de 10ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 293-DG, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder 06 (seis) dias de férias à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, a serem usufruídas a partir de 31JUL14, conforme Processo nº 293/14 – DRH, de 10ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 294-DG, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Designar o servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, para responder pela Comissão Permanente de Licitação, no período de 14 a 25ABR14, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 071 - DRH, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE :

Conceder à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, licença para tratamento de saúde no dia 10ABR14, conforme Processo nº 296/2014 – D.R.H., de 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 072 - DRH, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

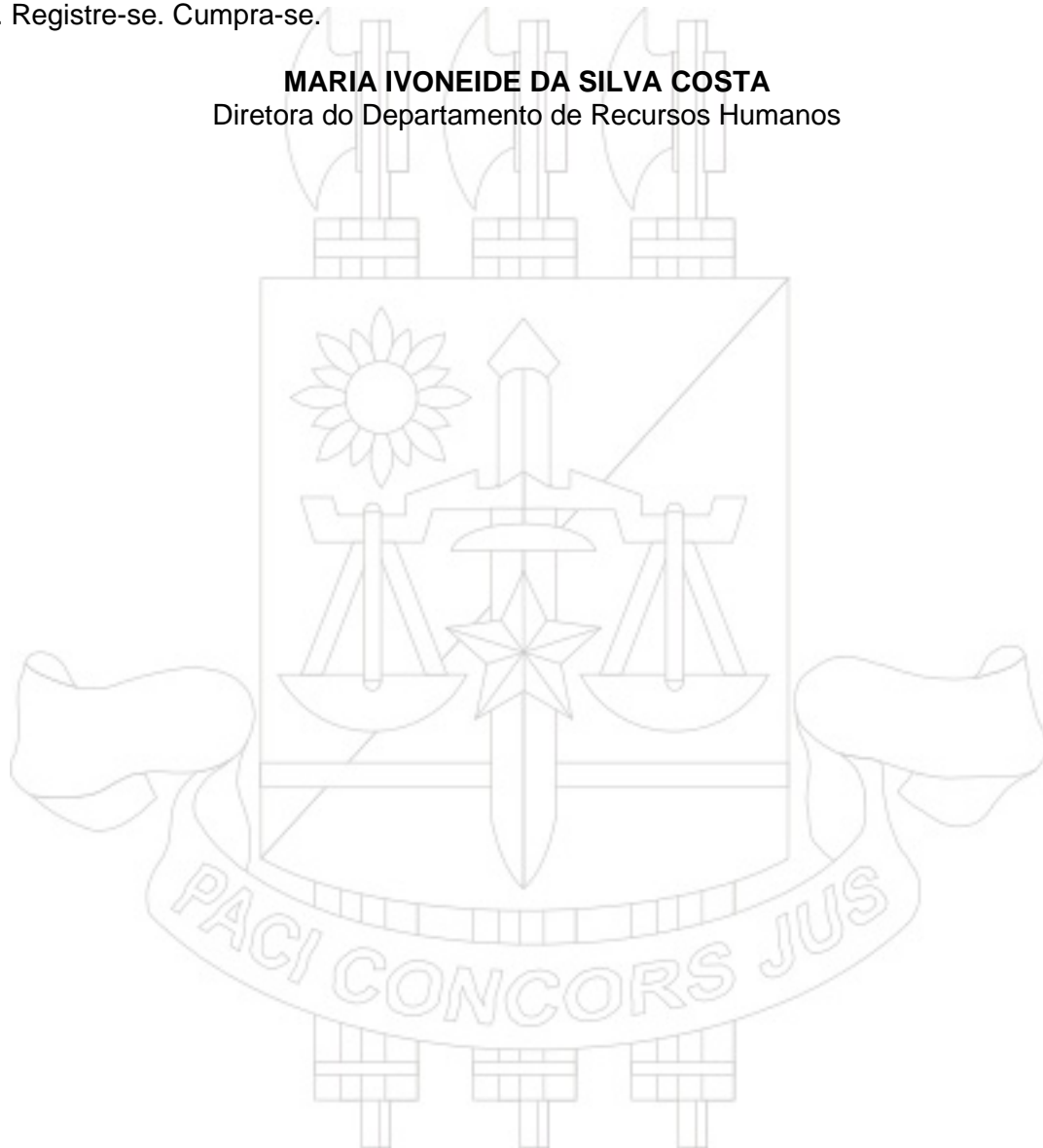
RESOLVE:

Prorrogar, no dia 09ABR2014, a licença para tratamento de saúde, concedida por meio da Portaria nº 059 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5244, de 03ABR2014, à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, conforme Processo nº 270/2014-D.R.H., de 02ABR2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 14/04/2014****EDITAL 042**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **NATHÁCIA FERNANDES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 31/2014

O Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

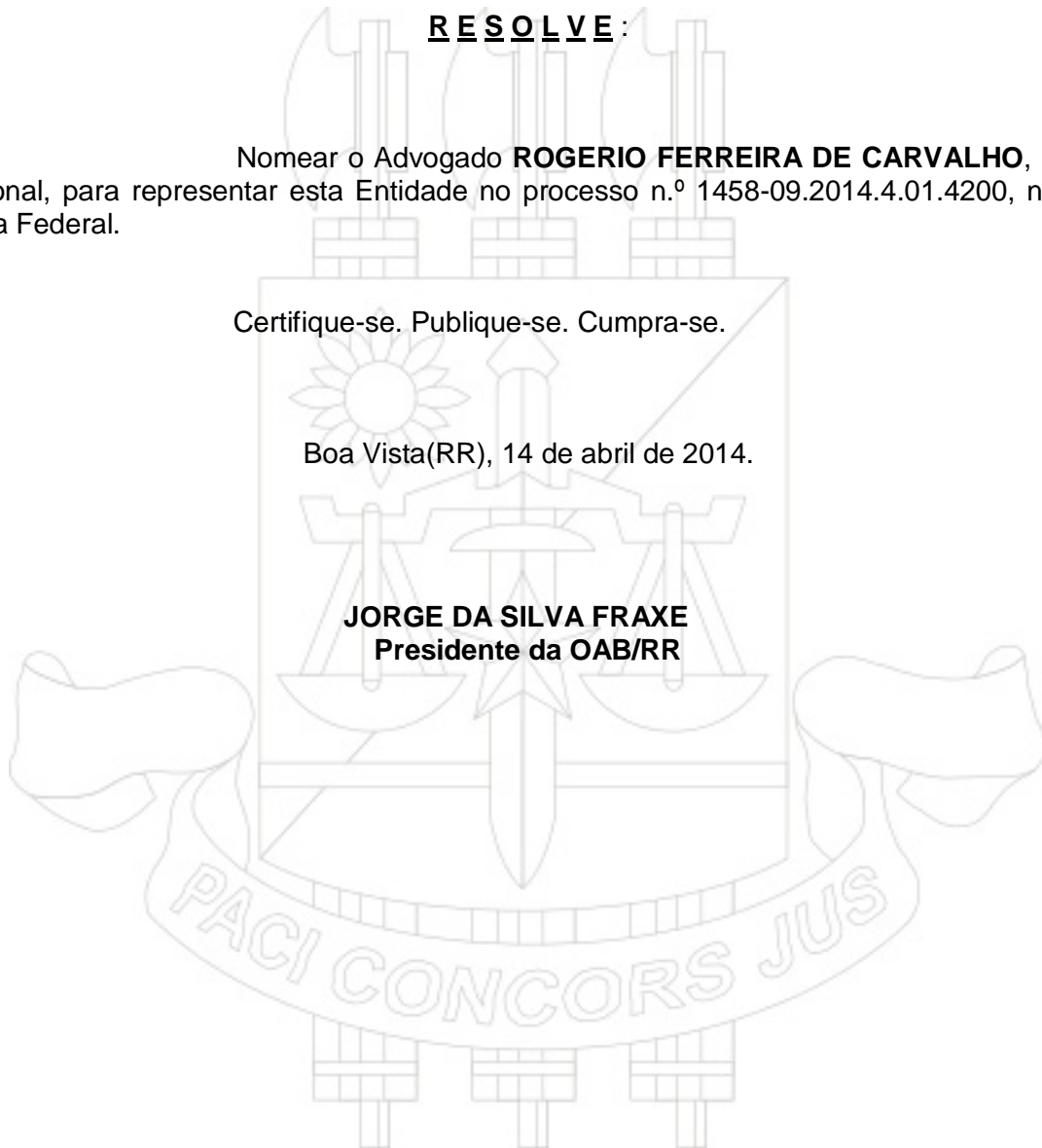
RESOLVE:

Nomear o Advogado **ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito nesta Seccional, para representar esta Entidade no processo n.º 1458-09.2014.4.01.4200, na 2ª Vara da Justiça Federal.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 14 de abril de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/04/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
A C DA C MARQUES IND COM E SER
18.025.231/0001-15

BANCO DO BRASIL S.A.
A C DA C MARQUES IND COM E SER
18.025.231/0001-15

QUEIROZ E NUNES LTDA
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15

BANCO ITAU S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA ME
07.276.536/0001-83

A. DE ANDRADE LIMA ME
ADALBERTO DE JESUS S. JUNIOR
888.633.522-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
241.528.112-34

000000000000000000 00000000
ADRIANA CONCEIÇÃO DE SANTANA GOMES MOREIRA
457.948.801-63

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANO PEREIRA SILVA
905.495.462-00

LOJAS PERIN
ALBERTOS JOSÉ MEZZOMO VERONEZ
453.329.679-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBERTO RODRIGUES MALTA JUNIOR

964.214.282-15

LOJAS PERIN
ALCINEI FLORENTINA DE ARRUDA
241.829.152-91

BANCO DO BRASIL S.A.
AMAZONAS ANTONIO DE ARAÚJO
074.826.392-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA
438.422.242-49

LOJAS PERIN
ANA KEILA MELO DA SILVA
720.890.912-15

LOJAS PERIN
ANA LIDIA OLIVEIRA DE SOUZA
402.014.733-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
446.559.752-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA MARIA SANTOS DA SILVA
672.421.112-34

LOJAS PERIN
ANA PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS
539.762.072-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE BERTOL MARTINS
007.752.460-85

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDREIA PEREIRA SANTIADO
323.460.182-87

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI)
ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
644.228.792-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO BRAZ DE SOUZA
055.635.933-04

LOJAS PERIN
ANTONIO DE JESUS PINTO GARCIA
293.074.573-87

**LOJAS PERIN
BENIGNO PEREIRA FRANCA
812.492.762-68**

**LOJAS PERIN
BERNADETE DA SILVA CARDOSO
296.318.582-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
BLAINE GOMES DA COSTA JUNIOR
936.540.902-06**

**BANCO BRADESCO S.A.
BLAINE GOMES DA COSTA JUNIOR
936.540.902-06**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
BRUNO CLAUDIO GARMATZ
191.867.469-87**

**LOJAS PERIN
CARLA DE MOURA CAMPOS
748.822.602-04**

**LOJAS PERIN
CARLA SANTOS VIEIRA
861.171.572-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53**

**PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI
CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO
382.044.442-49**

**BANCO ITAU S.A.
CHAVES PECAS E SERVICOS LTDA M
13.857.742/0001-80**

**LOJAS PERIN
CHRYSTIANE ARRUDA ALVES
866.033.372-15**

**LOJAS PERIN
CINTIA VIEIRA MATTOS
686.358.182-53**

**BANCO ITAU S.A.
CONSTANCIO BARRETO E BARRETO L
14.545.401/0001-31**

**BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUCON CONST. E COM. - TDA
00.604.245/0001-28**

**LOJAS PERIN
CRISANGELA PLACIDO DOS SANTOS**

446.414.352-00

000000000000000000 00000000
CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES DE MELO
949.315.777-68

LOJAS PERIN
DANIELA DE PAULA GOES
812.473.892-00

BANCO ITAU S.A.
DENIS CARLO DA SILVA
894.909.242-53

BANCO DO BRASIL S.A.
DENISON BENTO MORAIS
639.625.352-68

000000000000000000 00000000
DIDI DA SILVA
163.996.092-91

BANCO ITAU S.A.
DIENY DE SOUSA
529.312.852-34

BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENIO SOARES
631.066.472-72

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

BANCO DO BRASIL S.A.
DULCINEIA DA SILVA
225.301.002-25

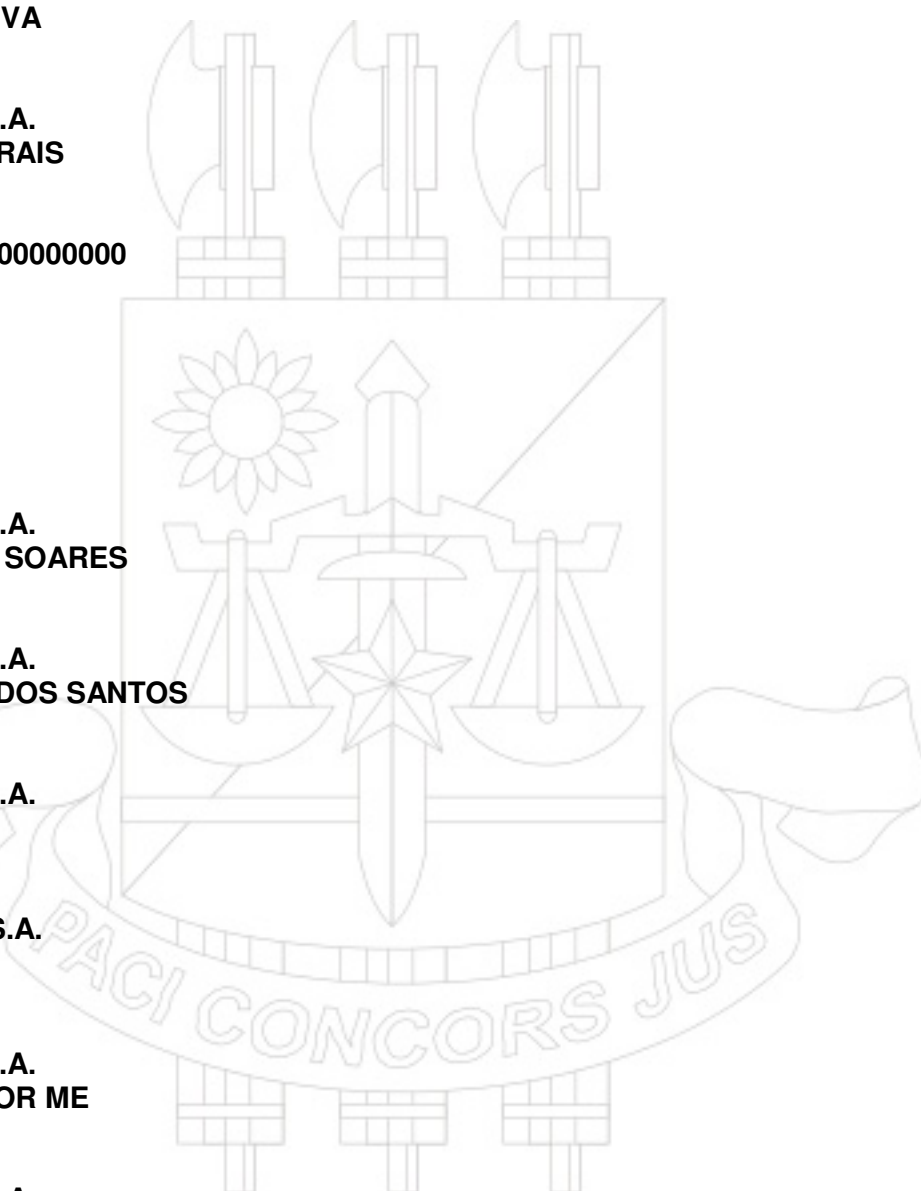
BANCO BRADESCO S.A.
E DOS S PINTO
10.783.590/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.
E. C. FERREIRA JUNIOR ME
03.403.519/0001-09

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEIDE PAIVA DE MENEZES
383.605.862-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EDINALVA DE ARAUJO BARROS
007.479.492-20

LOJAS PERIN
EDNALDO BASTITA DE ARAUJO
800.356.393-34



BANCO DO BRASIL S.A.
EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
225.195.132-68

LOJAS PERIN
ELDINEI PERES DE OLIVEIRA
672.582.392-00

LOJAS PERIN
ELISEUDA ALMEIDA MOURA MOTA
511.583.102-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
456.046.222-49

LOJAS PERIN
ELZIMAR MAGNO BATISTA
815.100.472-04

ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)
ERIKA MADELAINE S. N. CARVALHO
932.030.205-72

BANCO BRADESCO S.A.
ESMERALDA DOS SANTOS FARIAS
065.219.322-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EUDANIRA DE SOZA LOPES
537.442.092-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EVOLUCAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
05.480.345/0002-94

BANCO DO BRASIL S.A.
FABIANO DA SILVA MACIEL
17.435.210/0001-05

LOJAS PERIN
FERNANDO DA CONCEICAO COSTA
612.469.132-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FLAVIO CESAR FREIRE DE OLIVEIRA
896.876.804-82

ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)
FRANCIANE DE SOUSA QUEIROZ
539.772.032-15

LOJAS PERIN
FRANCILEUDE DA SILVA LOPES

000.563.692-20

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCINALDO SOUSA ARAUJO
960.050.412-15

LOJAS PERIN
FRANCISCA ADERLANDIA RODRIGUES CAVALCANTE
985.320.652-87

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO CARLOS FELICIO
738.317.008-34

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
623.660.502-59

LOJAS PERIN
FRANCISCO MONTEIRO CARDOSO
219.443.933-15

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

LOJAS PERIN
FRANKMAR VIEIRA SANTOS
023.278.672-07

BANCO BRADESCO S.A.
GILMAR DE LIMA RODRIGUES
446.792.462-00

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI
GLEIDNA NASCIMENTO DOS SANTOS
811.287.542-15

BANCO DO BRASIL S.A.
GUILHERME DE BARROS ALEIXO DE SOUSA
922.260.942-53

ARTUR CEZAR LINHARES
IMOBILIARIA CRISTAL
22.899.835/0001-68

BANCO DO BRASIL S.A.
IRAIDE JUSSARA MATOS WANDERLEY
199.653.462-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ISAMAR PESSOA RAMALHO
112.279.742-72

ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)
ISIS MAIA MALVAS
323.132.922-15

000000000000000000 00000000
ISMAEL NOGUEIRA GADELHA
566.707.102-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
003.588.282-44

BANCO DO BRASIL S.A.
IVANILDES PEREIRA DA SILVA
382.230.152-34

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAI
IVANOR FERNANDO MALINOWSKI
649.215.652-87

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI
IZOL MARILDO DOS SANTOS
383.437.622-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
J F LIMA DA SILVA ME
16.558.903/0001-22

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAI
J. N. SILVA ALMEIDA - ME
05.779.876/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
J. W. L. SANTOS ME
18.993.068/0001-84

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAILSON DOS ANJOS MORAES
745.629.912-91

BANCO ITAU S.A.
JAINY ROUSE MAGALHAES GOMES
251.364.128-01

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANDERLUBI ALVES FONSECA
323.155.892-15

LOJAS PERIN
JANETE SOUZA LEITE
112.078.412-34

LOJAS PERIN
JAYANE NAYHARA RIBEIRO LOPES
530.382.582-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOAO MURILO ABREU DE JESUS
215.357.442-00

BANCO ITAU S.A.

JOENIO DA SILVA
983.712.072-04

A. DE ANDRADE LIMA ME
JOHNNY SANTOS GUIMARAES
446.906.142-53

000000000000000000 00000000
JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA
201.209.312-49

LOJAS PERIN
JOSE FELIPE SOUZA
511.598.482-20

LOJAS PERIN
JOSE MARCOLINO DA SILVA
766.209.132-53

LOJAS PERIN
JOSE NILTON CORREA MARTINS
241.887.352-87

ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)
JULIENE DA SILVA LIMA
908.168.542-20

LOJAS PERIN
JULIO CESAR LEONARDO DE PINTO
112.453.362-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JUNIOR HEKURARI YANOMAMI
536.312.692-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JUNIOR HEKURARI YANOMAMI
536.312.692-34

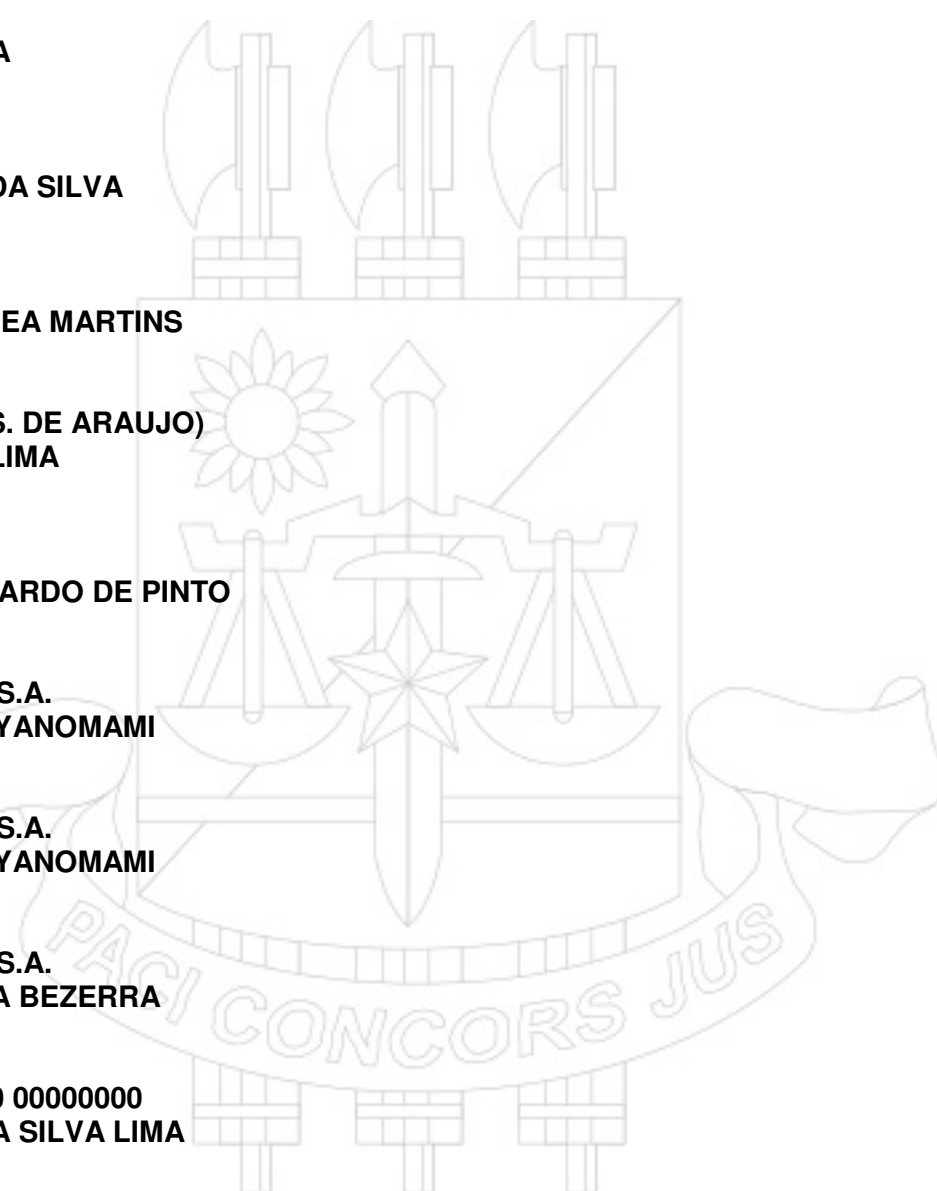
BANCO DO BRASIL S.A.
KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
993.139.102-25

000000000000000000 00000000
KAROLINE CRISTINA SILVA LIMA
949.280.372-00

BANCO DO BRASIL S.A.
KELLY FREITAS OLIVEIRA
701.307.282-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LIELTON LIMA DE VASCONCELOS
529.139.452-87

LOJAS PERIN
LILIANE DA SILVA SOUZA
723.209.152-49



**BANCO DO BRASIL S.A.
LOIANE DA SILVA
010.705.882-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LOURIVAN DA SILVA OLIVEIRA
604.429.802-72**

**LOJAS PERIN
LUCILENE ALVES DA SILVA
836.332.352-72**

**ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)
LUDMILLER ALMEIDA DE LIMA
522.591.022-04**

**000000000000000000 00000000
LUIS MARTINS DE ARAUJO
334.178.733-04**

**LOJAS PERIN
LUIZ FIDELIS DE ARAUJO
568.753.984-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M.R. DINELLY DE SOUZA
05.623.186/0001-59**

**LOJAS PERIN
MARA NUBIA DOS SANTOS
830.172.402-15**

**GLORIA MARIA CARVALHO DE CASTRO
MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA
558.029.742-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
602.604.592-91**

**AMAZONAS DE AZEVEDO BRIGLIA
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MIRANDA
681.967.762-68**

**LOJAS PERIN
MARIA DAS DORES ARAUJO DE SOUZA
112.125.602-30**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES
375.994.702-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
839.793.102-30**

BANCO J SAFRA SA

MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
459.579.243-34

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI)
MARIA VALDA RODRIGUES ALMEIDA
382.563.712-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIZETE DA SILVA ALVES
722.012.902-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLI FRANCO ROCHA
662.761.602-53

ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)
MAYA RIBANA SANTOS GUERREIRO
003.859.062-00

000000000000000000 00000000
MICHELE FERNANDES AMARAL
509.875.342-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MISSIRLANE DOS SANTOS RAPOUSO
594.558.452-53

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI)
NANCY MARTINS COSTA
382.360.362-00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAI
P. C. PINHEIRO - ME(CEREALISTA PARAGOMINAS)
01.791.406/0001-00

LOJAS PERIN
PATRICIA DA SILVA GOMES
666.245.762-00

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICIO WANDERSON MARTINS DE SA
732.408.502-49

BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO ALVES MOREIRA- ME
02.803.790/0001-79

BANCO BRADESCO S.A.
PAULO I. PEIXOTO LOPES - ME
05.790.380/0001-29

ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)
PEDRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS
328.819.162-87

**BANCO DO BRASIL S.A.
R DE CASSIA A. VALENTIM ME
07.002.936/0001-09**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
R MACEDO DA SILVA ME
15.740.787/0001-03**

**BANCO ITAU S.A.
R. A. VIANA ME
08.165.464/0001-60**

**BANCO DO BRASIL S.A.
REGINA MARIA VICENTE DA SILVA
12.242.195/0001-65**

**BANCO ITAU S.A.
ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA
199.646.922-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROMI GIELY SILVA SANTOS
15.372.557/0001-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROQUE E MENEZES LTDA
14.951.098/0001-77**

**BANCO ITAU S.A.
ROSANA GOMES DA SILVA
890.883.872-49**

**LOJAS PERIN
ROSELI GARRIDO NUNES
214.650.022-00**

**LOJAS PERIN
ROSELY LOPES DE MORAES
589.127.972-04**

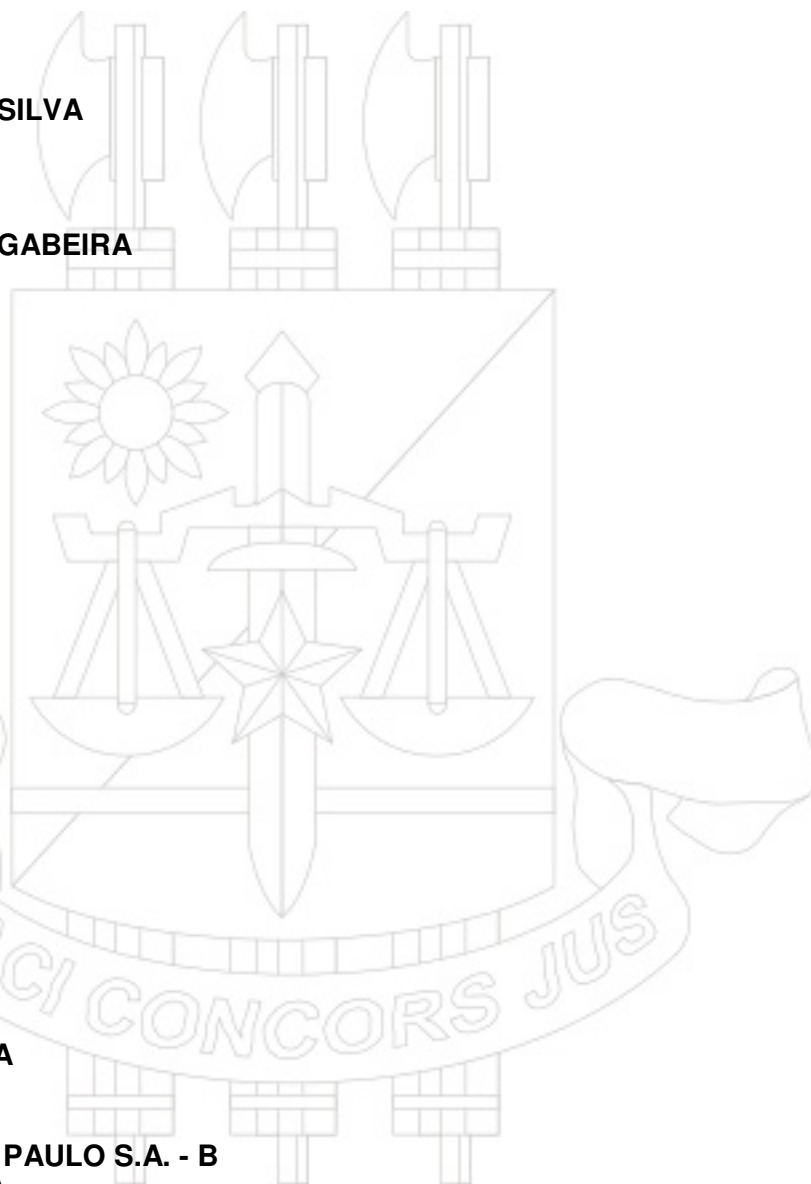
**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSIANE DA SILVA BEZERRA
382.170.742-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILENE SANTOS ALMEIDA
352.357.722-53**

**LOJAS PERIN
ROZANI COELHO PEIXOTO
570.644.662-87**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAI
RYAN LEITAO MELO-ME
15.293.494/0001-17**

BANCO DO BRASIL S.A.



SANDRA DE OLIVEIRA MOURA
199.601.582-68

BANCO DO BRASIL S.A.
SERGIO LIMA PEIXOTO
837.385.762-15

LOJAS PERIN
SERVILIO DOS SANTOS BEZERRA
382.083.502-49

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
SILVANA TAVARES PIRO
529.768.664-49

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI
SONALI PEREIRA DE ALMEIDA
693.718.062-49

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI
SONALI PEREIRA DE ALMEIDA
693.718.062-49

BANCO BRADESCO S.A.
START SERVICOS E COMERCIO EIRE
18.126.340/0001-29

BANCO DO BRASIL S.A.
SUELI GRECE DA CRUZ VENTURA
774.011.822-20

LOJAS PERIN
SULIENE DANTAS LESTAYO
447.394.432-87

BANCO ITAU S.A.
T GOMES DE OLIVEIRA - ME
16.685.162/0001-40

000000000000000000 00000000
TAMARA FINGER DOS SANTOS
991.830.210-00

BANCO BRADESCO S.A.
TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
84.035.492/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.
TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
84.035.492/0001-40

BANCO BRADESCO S.A.
THAYTY INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME
03.034.825/0001-15

ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)
UHLAND RENNER MAGALHAES TORREIAS
382.551.032-87

**BANCO DO BRASIL S.A.
V C DE MAGALHAES SOBRINHO ME
14.434.523/0001-50**

**LOJAS PERIN
VANIA MARINHO DO NASCIMENTO FERNANDES
754.267.813-20**

**LOJAS PERIN
VANIA RAIMUNDA OLIVEIRA DA COSTA
230.068.462-49**

**ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)
VANUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
294.320.302-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
14.807.320/0001-62**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALDIZA PIMENTEL YARED
570.067.922-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WANDERSON LEAL LIMA
823.415.242-49**

**ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)
WCLEANES DA SILVA ARAUJO
949.362.773-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
YANARA SOARES DE SOUZA
725.431.592-15**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de Abril de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião